

SUMÁRIO

TÍTULO I	01
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 1º a 18).....	01
CAPÍTULO I	01
Da Composição e da Base (arts.1º e 2º)	01
CAPÍTULO II	02
Das Sessões Legislativas (Arts. 3º e 4º)	02
CAPÍTULO III	02
Das Sessões Preparatórias	02
SEÇÃO I	02
DA POSSE DOS VEREADORES (Arts. 5º, 6º e 7º)	02
SESSÃO II	02
DA INSTALAÇÃO DA MESA (Art. 8º)	03
TÍTULO II	03
DOS ORGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL	03
CAPÍTULO I	03
DA MESA DA CÂMARA	03
Seção I	03
DA FORMAÇÃO DA MESA E DAS SUAS MODIFICAÇÕES (Arts. 9º ao 16	03
Seção II	03
DA ELEIÇÃO DA MESA (Arts. 17 a 22)	04
Seção III	04
DA DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA (Arts. 23)	05
CAPÍTULO II	06
DAS LIDERANÇAS	06
Seção I	06
DA BANCADA (Arts. 24 a 28)	06
TÍTULO III	06
DOS ORGÃOS DA CÂMARA	06
CAPÍTULO I	07
DA ORGANIZAÇÃO (Art. 29)	07
CAPÍTULO II	07
DO PLENÁRIO (Arts. 30 e 31)	07
CAPÍTULO III	08
DA MESA	08
Seção I	08
DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA (Arts. 32 a 34)	08
Seção II	10
DA PRESIDÊNCIA (Arts. 35 a 37)	10
Seção III	14
DA SECRETARIA (Art. 38)	14
CAPÍTULO IV	15
DO COLÉGIO DE LÍDERES (Arts. 39 e 40)	15
CAPÍTULO V	15
DA PROCURADORIA JURÍDICA (Art. 41)	15
CAPÍTULO VI	16
DAS COMISSÕES	16

Seção I	16
DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 42 a 44)	16
Seção II	18
DAS COMISSÕES PERMANENTES	18
Subseção I	18
DA COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO (Arts. 46 e 46)	18
Subseção II	18
DAS COMISSÕES PERMANENTES E SUAS COMPETÊNCIAS (Arts. 47 a 50)	18
Seção III	22
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS (Art. 51)	22
Subseção I	22
DAS COMISSÕES ESPECIAIS (Art. 52)	23
Subseção II	23
DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO (Arts. 53 e 54)	23
Subseção III	24
DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO (Arts. 55 e 56)	24
Seção V	24
DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES (Arts. 57 a 59)	24
Seção V	25
DAS VAGAS (Art. 60)	25
Seção VI	26
DAS REUNIÕES (Arts. 61 e 62)	26
Seção VII	26
DA ORDEM DOS TRABALHOS (Arts. 63 e 64)	26
Seção VIII	27
DOS PRAZOS (Arts. 65 a 74)	27
Seção IX	30
DA ORGANIZAÇÃO DAS COMISSÕES (Arts. 75 e 76)	30
CAPÍTULO VII	31
DA COMISSÃO REPRESENTATIVA DA CÂMARA (Art.77)	31
CAPÍTULO VIII	32
DO CONTROLE INTERNO (Art. 78)	32
CAPÍTULO IX	32
DA OUVIDORIA (Arts. 79 e 80)	32
TÍTULO IV	33
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA (Arts. 81 a 83)	33
TÍTULO V	38
DAS SESSÕES DA CÂMARA	38
CAPÍTULO I	38
DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 84 a 90)	38
CAPÍTULO II	40
DAS SESSÕES PÚBLICAS	40
Seção I	40
SESSÕES ORDINÁRIAS (Arts. 91 a 93)	40
Subseção I	41
DO EXPEDIENTE (Arts. 94 a 96)	41
Subseção II	42

DA ORDEM DO DIA (Arts. 97 a 101)	42
Subseção III	43
DO GRANDE EXPEDIENTE (Art. 102)	43
Subseção IV	44
TRIBUNA LIVRE (Art. 103)	44
Seção II	44
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS (Arts. 104 a 106)	44
Seção III	45
DAS SESSÕES SOLENES (Art. 107)	45
CAPÍTULO III	45
DA ATA (Arts. 108 a 113)	45
TÍTULO VI	47
DO PROCESSO LEGISLATIVO	47
CAPÍTULO I	47
DAS PROPOSIÇÕES	47
Seção I	47
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Arts. 114 a 121)	47
Seção II	49
DOS PROJETOS (Arts. 122 a 128)	49
Seção III	51
DA PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA (Arts. 129 a 134)	51
Subseção I	52
DOS PROJETOS DE LEI (Arts. 135 e 136)	52
Subseção II	52
DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO (Arts. 137 e 140)	52
Seção IV	52
DAS EMENDAS E DO SUBSTITUTO (Arts. 141 a 144)	53
Seção V	54
DAS INDICAÇÕES (Art. 145)	54
Seção VI	54
DOS REQUERIMENTOS	54
Subseção I	54
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 146)	54
Subseção II	55
DOS REQUERIMENTOS SUBMETIDOS A DESPACHO DO PRESIDENTE (Arts. 147 a 149)	55
Subseção III	56
DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO (Arts. 150 e 151)	56
Subseção IV	57
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 152 a 155)	57
Seção VII	58
DO VETO (Art. 156)	58
CAPÍTULO II	59
DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES	59
Seção I	59
DA TRAMITAÇÃO (Arts. 157 a 162)	59

Seção II.....	59
DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES (Arts. 163 a 168)...	59
Seção III	61
DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES (Arts. 169 e 170)	61
Seção IV.....	61
DO INTERSTÍCIO (Art. 171)	61
Seção V	61
DO REGIME DE TRAMITAÇÃO (Art. 172)	61
Subseção I	62
DAS PROPOSIÇÕES EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (Art. 173)	62
Subseção II.....	62
DA URGÊNCIA (Arts. 174 a 179)	62
Subseção III	64
DA PREFERÊNCIA (Art. 180)	64
Seção VI	64
DO DESTAQUE (Arts. 181 e 182)	64
Seção VII	64
DA PREJUDICIALIDADE (Arts. 183 a 185)	64
Seção VIII	65
DA DISCUSSÃO (Arts. 196 a 199)	65
Seção IX	67
VOTAÇÃO	67
Subseção I.....	67
DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 200 a 203)	67
Subseção II	68
PROCESSOS DE VOTAÇÃO (Arts. 204 a 208)	68
Subseção III	69
DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO (Art. 209)	69
Subseção IV	69
JUSTIFICATIVA DO VOTO (Art. 210)	69
Subseção V	70
DA REDAÇÃO FINAL (Art. 211)	70
Seção X	70
DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSIÇÃO APROVADA (Art. 212)	70
Seção XI	71
DOS PROJETOS DE LEI DO PLANO PLURIANUAL, DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS e DO ORÇAMENTO ANUAL (Arts. 213 a 217)	71
Seção XII	72
DOS PROJETOS DE CÓDIGO OU CONSOLIDAÇÕES DE LEIS E DOS ESTATUTOS (Arts. 218 a 221)	72
Seção XIII	72
DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA (Art. 222)	72
Seção XIV	73
DOS PROJETOS DE FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS (art. 223)	73
Seção XV	73

DO PROJETO DE FIXAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES (Arts. 224 e 225)	73
Seção XVI	74
DO REGIMENTO INTERNO (Arts. 226 a 228)	74
Seção XVII	74
DA TOMADA DE CONTAS (Arts. 229 a 232)	74
Seção XVIII	75
DA DESTITUIÇÃO DA MESA (Arts. 232 a 238)	75
TÍTULO VII	76
DOS VEREADORES	76
CAPÍTULO I	77
DO EXERCÍCIO DO MANDATO (Arts. 239 a 243)	77
CAPÍTULO II	77
DAS INCOMPATIBILIDADES (Art. 244)	77
CAPÍTULO III	78
DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO (Art. 245)	78
CAPÍTULO IV	78
DA VACÂNCIA (Art. 246)	78
CAPÍTULO V	79
DAS LICENÇAS E DAS FALTAS (Arts. 247 a 250)	79
CAPÍTULO VI	80
DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE (Arts. 251 e 252)	80
CAPÍTULO VII	81
DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO (Art. 253)	81
CAPÍTULO VIII	81
DO DECORO PARLAMENTAR (Art. 254)	81
TÍTULO VIII	81
DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA	81
CAPÍTULO I	81
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS (Art. 255)	81
CAPÍTULO II	81
DA POLÍCIA DA CÂMARA (Arts. 256 a 260)	82
TÍTULO IX	82
DO USO DAS INSTALAÇÕES DA CÂMARA PELA COMUNIDADE (Art. 261)	82
TÍTULO X	82
DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL	82
CAPÍTULO I	83
DA SOBERANIA POPULAR (Art. 262)	83
Seção I	83
DO PLEBISCITO E REFERENDO (Arts. 263 a 265)	83
Seção II	84
DA INICIATIVA POPULAR DE PROJETO DE LEI (Art. 266 e 267)	84
Seção III	84
DA PROPOSTA POPULAR DE EMENDA A LEI ORGÂNICA (Arts. 268 a 270)	84
CAPÍTULO II	86
DA COMISSÃO GERAL (Art. 271)	86
CAPÍTULO III	86
DO CONTROLE POPULAR (Art. 272)	86

CAPÍTULO IV	86
DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E DE OUTRAS FORMAS DE REPRESENTAÇÃO POPULAR (Arts. 273 a 276)	86
TÍTULO XI	87
DAS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS GERAIS	87
CAPÍTULO I	87
DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO (Arts. 277 a 279)	87
CAPÍTULO II	88
DA CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS (Art. 280 e 281)	88
CAPÍTULO III	88
DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES (Art. 282 e 283)	88
CAPÍTULO IV	89
DA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE DOCUMENTOS (Arts. 284 e 285)	89
CAPÍTULO V	89
DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DO PRESIDENTE (Art. 286)	89
CAPÍTULO VI	90
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Arts. 287 a 292)	90
ANEXO I	92
CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	92
TÍTULO I	92
DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR	92
CAPÍTULO I	92
DISPOSIÇÃO GERAIS (Arts. 293 e 294)	92
CAPÍTULO II	92
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DOS VEREADORES (Arts. 295 e 296)	92
CAPÍTULO III	94
DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS (Art.297)	94
CAPÍTULO IV	95
DAS INFRAÇÕES ÉTICO-DICPLINARES E DOS PROCEDIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR (Arts. 298 a 303)	95
CAPÍTULO V	97
DAS PENALIDADES DICPLINARES (Arts. 304 a 310)	97
TÍTULO II	99
DO PROCESSO DISCIPLINAR	99
CAPÍTULO I	99
DA REPRESENTAÇÃO (Arts. 311 a 313)	99
CAPÍTULO II	100
DA SINDICÂNCIA (Arts. 314 a 316)	100
CAPÍTULO III	100
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR	100
Seção I	100
CENSURA E SUSPENSÃO DE PRERROGATIVAS REGIMENTAIS (Art. 317 a 326)	100
Seção II	102
SUSPENSÃO TEMPORÁRIA OU PERDA DO MANDATO (Arts. 327 a 338)	102
TÍTULO III	104
DISPOSIÇÕES FINAIS (Arts. 339 a 342)	104

Resolução nº 05 de 30 de outubro 2020

Ementa: Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Fênix.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, ESTADO DO PARANÁ, no uso da atribuição que lhe confere a Constituição Federal, faz saber que o plenário da Casa aprovou o texto atualizado para adequação à legislação vigente, e promulga a Novo Regimento Interno.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO E DA BASE**

Art. 1º. A CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX é composta de Vereadores, representantes do povo Fenixense, eleitos, na forma da Constituição Federal e da Legislação Específica, para um período de quatro anos.

Art. 2º. A CÂMARA MUNICIPAL, tem sua sede, Rua Jangada, 520 - Centro, Fênix - Pr, CEP 86.950-000.

§ 1º A Câmara poderá realizar sessões itinerantes, sessões solenes ou especiais fora da sede, a requerimento de vereador aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara Municipal ou outra que impeça sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local designado pela Mesa Diretora, no auto de verificação da ocorrência e constatação.

§ 3º Na sede da Câmara Municipal não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Mesa Diretora.

§ 4º No recinto de Reuniões do Plenário, não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias, que impliquem em propaganda político-partidária, ideológica, religiosa, ou de cunho promocional de pessoas vivas, ou de entidades de qualquer natureza.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior, não se aplica à afixação do Brasão Legislativo, das Bandeiras do Brasil, do Estado ou do Município, fotografias do Presidente da República Federativa do Brasil, do Governador do Estado do Paraná e da galeria dos ex-

presidentes das Legislaturas da Câmara Municipal, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 3º. A Câmara de Vereadores reunir-se-á anualmente no período ordinário, dispensada a convocação, de 15 de fevereiro a 15 de dezembro, e em períodos extraordinários, sempre que for convocada pelo Prefeito Municipal, Presidente da Câmara, ou por Maioria Absoluta de seus membros.

§ 1º Os períodos legislativos são improrrogáveis.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida em 15 de dezembro enquanto a Câmara não deliberar sobre a lei orçamentária do ano subsequente.

§ 3º A Câmara deliberará, quando convocada extraordinariamente, somente sobre a matéria objeto da convocação.

Art. 4º. A Câmara reunir-se-á, além de outros casos previstos neste Regimento para:

I – inaugurar a sessão legislativa;

II – da posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, em 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, e ouvir-lhes individualmente o compromisso estabelecido no caput do artigo 35, § 5º da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS

Seção I DA POSSE DOS VEREADORES

Art. 5º. O candidato diplomado Vereador deverá apresentar à Mesa, até 15 de dezembro do ano de sua eleição, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar, legenda partidária, declaração de bens e comprovante de rendimento.

Art. 6º. A posse ocorrerá em Sessão Solene, que se realizará independentemente de número vereadores, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

Parágrafo único O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento

normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 7º. Os Vereadores presentes serão empossados pelo Presidente da Mesa, e de pé prestarão o seguinte compromisso, que se completa com a assinatura do TERMO COMPETENTE: "PROMETO EXERCER, NA PLENITUDE, O MANDATO OUTORGADO PELO POVO DE FÊNIX, PARA ELABORAR LEIS, EXPRESSÕES DA VONTADE POPULAR E PARA FISCALIZAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COMPRINDO COM OS PRINCÍPIOS E PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FÊNIX".

§ 1º Prestado o compromisso pelo Presidente, este fará a chamada nominal de cada Vereador, que declamará: "**ASSIM O PROMETO**".

§ 2º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de seus bens, e comprovante de rendimentos, a qual ficará arquivada na Câmara.

§ 3º O Suplente de Vereador, tendo prestado o compromisso uma vez, será dispensado de fazê-lo em convocações posteriores.

Seção II DA INSTALAÇÃO DA MESA

Art. 8º. A Câmara Municipal instalar-se-á, em Sessão preparatória, às 9:00 (nove) horas do dia primeiro de Janeiro do primeiro exercício da Legislatura, independentemente de convocação e número de Vereadores, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA MESA DA CÂMARA

Seção I DA FORMAÇÃO DA MESA E DAS SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 9º. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, com mandatos de 2 (dois) anos, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, e se substituirão nessa ordem.

Art. 10. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 11. A eleição da Mesa Diretora para a segunda parte da Legislatura realizar-se-á na última Sessão Ordinária do segundo ano da legislatura.

Parágrafo único. A posse da Mesa Diretora, para o segundo biênio, realizar-se-á, no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada Legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 12. Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

Art. 13. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços (2/3), dos Membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 14. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I – Extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante;

II – Houver renúncia do cargo na Mesa pelo seu titular;

III – For o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 15. A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante escrito ao Presidente da Casa, que levará ao conhecimento do Plenário.

Parágrafo único. Será irrevogável a renúncia lida em plenário.

Art. 16. Vagando qualquer cargo da Mesa, este será preenchido por eleição no prazo de 15 (quinze) dias, não podendo ser votados os legalmente impedidos.

Seção II DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 17. A eleição da Mesa Diretora, far-se-á pelo sistema de voto nominal, obedecendo o seguinte critério:

I – Disponibilizará relação para cada Vereador, em ordem alfabética de todos os Vereadores e anunciará pela ordem a eleição para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário;

II – Os Vereadores votarão à medida em que forem chamados nominalmente, um a um, por ordem alfabética do prenome.

III – Ao Vereador que presidir a instalação compete conhecer da renúncia de mandato e convocar o suplente a quem couber a vaga;

IV – Se o candidato a qualquer dos cargos da Mesa não obtiver a maioria absoluta dos votos, será realizada nova eleição, sendo considerado eleito o mais votado;

V – Ocorrendo empate entre os candidatos, será considerado eleito o Vereador mais idoso.

VI – O Vereador poderá ser eleito apenas para um cargo da Mesa.

Art. 18. Em caso de renúncia total dos integrantes da Mesa proceder-se-á à eleição para sua nova composição.

Art. 19. Para iniciar-se a votação é necessária a presença da maioria absoluta dos vereadores.

Parágrafo único. Inexistindo número legal, o Presidente permanecerá e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 20. Encerrada a votação, far-se-á a apuração e os eleitos serão proclamados pelo Presidente, ficando automaticamente empossados, com assinatura do respectivo termo.

Art. 21. Na hipótese de ocorrer vaga na Mesa será ela preenchida mediante eleição nos termos deste Regimento, para completar o biênio.

Art. 22. A eleição dos membros da Mesa para o segundo Biênio ocorrerá na última sessão ordinária do segundo ano da legislatura.

Seção III

DA DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 23. O Presidente, em seguida à posse dos membros da Mesa, declarará solenemente instalada a legislatura.

CAPÍTULO II DA LIDERANÇAS

Seção I DA BANCADA

Art. 24. Bancada é a organização de um ou mais Vereadores pertencentes a determinada representação partidária.

Art. 25. Líder é o porta-voz da respectiva bancada e o intermediário entre este e os órgãos da Câmara.

§ 1º A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura.

§ 2º A comunicação de que trata o parágrafo anterior, será formalizada mediante ofício encaminhado a Mesa.

§ 3º Enquanto não for indicado o Líder, esta não será reconhecida como bancada.

Art. 26. Cabe ao Líder de bancada:

I – Integrar a Comissão Representativa;

II – Fazer uso da palavra, pessoalmente, em defesa da respectiva linha política, no período das Comunicações das Lideranças;

III – Participar dos trabalhos de qualquer comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo participar dos debates;

IV – Encaminhar votação de qualquer proposição sujeita a deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a dois minutos;

V – Indicar candidatos da bancada para concorrerem nos cargos da Mesa da Câmara e para a comissão Representativa;

VI – Comunicar a Mesa os membros da bancada para comporem as Comissões ou propor sua substituição nos termos regimentais.

Art. 27. Haverá Líder do Governo se o Prefeito Municipal o indicar oficialmente a Mesa da Câmara.

Art. 28. A Mesa da Câmara será cientificada de qualquer alteração nas lideranças.

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 29. São Órgãos da Câmara:

- I – O Plenário;
- II – A Mesa integrada de:
 - a) Presidência;
 - b) Secretaria.
- III – A procuradoria Jurídica;
- IV – As Comissões;
- V – Comissão representativa da Câmara;
- VI – Sistema de Controle Interno;
- VII – Ouvidoria.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 30. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício do mandato, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º O local é o recinto específico da sua sede.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão, nos termos desse Regimento.

§ 3º O número é o *quorum* determinado pela Constituição Federal, pela Lei ou por esse Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 31. As deliberações do Plenário, conforme determinações constitucionais, legais ou regimentais, serão tomadas por:

- I – Maioria simples;
- II – Maioria absoluta;
- III – Maioria de dois terços.

§ 1º Dependem da maioria de dois terços dos votos dos Vereadores:

I – A aprovação de emenda à Lei Orgânica do Município;

II – Rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar;

III – A aprovação de preposição que conceda anistia, remissão ou isenção, envolvendo matéria tributaria.

§ 2º Dependem de dois terços dos votos dos vereadores.

I – Deliberação sobre perda de mandato de Vereador:

a) Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 28 da Lei Orgânica do Município;

b) Cujo procedimento seja declarado incompatível com o decoro parlamentar;

c) Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

II – Rejeição de veto;

III – Aprovação de:

a) Lei complementar;

§ 3º As deliberações da Câmara e de suas Comissões, ressalvado o disposto nos parágrafos anteriores, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO III DA MESA

Seção I DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 32. Incumbe a Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 33. A Mesa compõe-se de:

I – Presidência:

a) Presidente;

b) Vice-Presidente;

c) Secretário;

Parágrafo único A Mesa reunir-se-á sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 34. Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara.

I – Dirigir os serviços da Casa;

II – Tomar as providencias necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, ressalvada a competência da Comissão Representativa da Câmara;

III – Promulgar emendas a Lei Orgânica;

IV – Propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado do Paraná, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou comissão;

V – Emitir parecer sobre a elaboração do Regimento Interno da Câmara e sobre suas modificações;

VI – Conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara;

VII – Fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VIII – Adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar seu conceito perante a comunidade;

IX – Promover providências, por solicitação do interessado para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra ameaça ou prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais e legais do mandato parlamentar;

X – Fixar, no início da primeira e da terceira sessões legislativas da legislatura, ouvido o colégio de líderes, a composição das comissões;

XI – Elaborar, ouvido o Colégio de Líderes e os Presidentes das Comissões Permanentes, projeto de Regulamento das Comissões que, aprovado pelo Plenário será parte integrante deste Regimento;

XII – Promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências necessárias, de sua alçada ou que se insiram na competência legislativa da Câmara;

XIII – Encaminhar, a requerimento do Vereador, aprovado pelo Plenário, solicitação de informações e requisição de documentos ao Executivo, sobre quaisquer assuntos referentes à administração municipal;

XIV – Decidir conclusivamente, em grau de recurso, sobre as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos;

XV – Propor à Câmara projetos de resolução dispondo:

a) Privativamente, sobre:

1 Sua organização, funcionamento e política;

2 Regime jurídico ou de pessoal;

b) Sobre modificação ou reformulação do Regimento Interno.

XVI – Prover os cargos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como admitir, conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores ou colocá-los em disponibilidade;

XVII – Requisitar servidores da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional para quaisquer de seus serviços;

XVIII – Aprovar proposta orçamentária da Câmara, observados os limites incluídos na lei de diretrizes orçamentárias, ouvidos a Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária;

XIX – Encaminhar a proposta orçamentária da Câmara ao Poder Executivo, até 31 de julho de cada exercício;

XX – Encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e de seus serviços;

XXI – Estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesas;

XXII – Autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;

XXIII – Aprovar orçamento analítico da Câmara;

XXIV – Autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

XXV – Encaminhar ao Prefeito, até 31 de março, a prestação de contas da Câmara do exercício financeiro anterior;

XXVI – Apresentar a Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, relatório dos trabalhos realizados.

Parágrafo único Poderá o Presidente, em caso de matéria inadiável, decidir, ad referendum da Mesa, sobre assunto de competência desta.

Seção II DA PRESIDÊNCIA

Art. 35. O Presidente, nos termos regimentais:

- I – O representante da Câmara, quando se pronuncia ela coletivamente;
- II – O supervisor dos trabalhos legislativos da Câmara, de seus serviços administrativos e de sua ordem;

Art. 36. São atribuições do Presidente, além das que estão estabelecidas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I – Quanto às Sessões da Câmara:

- a) Presidi-las;
- b) Manter a ordem;
- c) Conceder a palavra aos Vereadores;
- d) Advertir o orador ou aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
- e) Convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor ou contra a proposição;
- f) Interromper o orador que:
 - 1 Desviar-se da questão do debate;
 - 2 Falar sobre o vencido; ou
 - 3 Utilizar-se de expressões que configurem crime contra a honra ou contamine incitamento à prática de crime;
- g) Advertir o orador cujo pronunciamento se enquadre num dos itens da alínea anterior, e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;
- h) Suspender a sessão quando necessário;
- i) Autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;
- j) Nomear Comissão Especial, ouvido o Colégio de Líderes;
- k) Decidir questões de ordem e as reclamações;
- l) Anunciar a Ordem do Dia e o número de Vereadores presentes em Plenário;

- m) Anunciar a fluência de prazo para interposição de recurso e projeto de resolução apreciado conclusivamente por Comissão competente regimentalmente para aprová-lo;
- n) Submeter à discussão e votação matéria a isso destinada;
- o) Anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;
- p) Declarar a Ordem do Dia;
- q) Convocar Sessões da Câmara;
- r) Desempatar a votação;
- s) O presidente votará nos casos que se exigirem quórum especial, maioria absoluta e empates, facultando-lhe declarar seu voto nos demais casos.

II – Quanto às proposições:

- a) Proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;
- b) Deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia, nos termos regimentais;
- c) Despachar requerimentos;
- d) Determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;
- e) Devolver ao Autor a proposição que estiver em desacordo com este Regimento;

III – Quanto às Comissões:

- a) Designar seus membros mediante comunicação dos Líderes;
- b) Assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;
- c) Convidar o relator ou outro membro da Comissão, para esclarecimento de parecer;
- d) Convocar as Comissões Permanentes para eleição dos respectivos Presidentes;
- e) Designar os membros das Comissões Representação.

IV – Quanto a Mesa:

- a) Presidir suas reuniões;
- b) Tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto;
- c) Distribuir matéria que dependa de parecer;

d) Executar suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro;

V – Quanto às publicações e à divulgação:

a) Determinar a publicação de matéria referente a Câmara;

b) Não permitir publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

c) Divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa, do Colégio de Líderes e das Comissões.

VI – Quanto a sua competência geral, entre outras:

a) Substituir nos termos da Lei Orgânica do Município, o Prefeito Municipal;

b) Não permitir publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

c) Divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa, do Colégio de Líderes e das Comissões;

d) Convocar e reunir, periodicamente, os Líderes e Presidentes de Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em tramite e adoção das providências necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;

e) Encaminhar aos órgãos ou entidades competentes as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;

f) Autorizar a realização de conferência, exposições, palestras, seminários e convenção partidária no edifício da Câmara;

g) Promulgar resoluções, decreto legislativo, autorização para viagem ou licença do Prefeito, perda de mandato do Prefeito, plebiscito ou referendo, sustação de atos, e assinar os atos da Mesa;

h) Promulgar lei, nos termos do deste Regimento;

i) Assinar correspondência oficial da Câmara;

j) Deliberar, ad referendum da Mesa, nos termos do parágrafo único do artigo 36 deste Regimento;

k) Cumprir e fazer cumprir o Regimento.

§ 1º Para usar a palavra ou tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a presidência ao seu substituto.

§ 2º O Presidente poderá, em qualquer momento, fazer ao Plenário comunicação de interesse da Câmara.

§ 3º O Presidente poderá delegar oficialmente ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria.

Art. 37. Incumbe ao vice-presidente, substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos.

§ 1º Sempre que ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, o Presidente passará o exercício da presidência ao Vice-Presidente.

§ 2º Não se achando presente o Presidente, à hora do início dos trabalhos da sessão, será ele substituído sucessivamente e na série.

I – Pelo Vice-Presidente;

II – Pelo Secretário;

III – Pelo Vereador mais idoso.

§ 3º Proceder-se da mesma forma estabelecida no parágrafo anterior, quando o Presidente tiver que deixar a presidência dos trabalhos.

Seção III DA SECRETARIA

Art. 38. Cabe essencialmente ao Secretário:

I – Quanto a Câmara:

a) Superintender os serviços administrativos da Câmara;

b) Receber e fazer a correspondência oficial da Casa

c) Interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico do pessoal e dos serviços administrativos da Câmara;

d) Decidir, em primeira instância, recursos contra atos da Diretoria Geral da Câmara;

II – Quanto às sessões da Câmara:

a) Constatar a presença dos Vereadores, ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença;

b) Anotar as faltas de Vereadores, com as causas justificadas ou não, encerrando o Livro de que trata a alínea anterior no final da sessão;

- c) Fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;
 - d) Ler a Ata, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;
 - e) Fazer inscrição dos oradores;
 - f) Superintender a redação da Ata, relatando os trabalhos da sessão e assiná-la juntamente com o Presidente;
 - g) Redigir e transcrever a Ata das sessões secretas.
- 1 Assinar com o Presidente os atos da Mesa;
- h) Poderá o secretário delegar a função prevista nas alíneas “a” até “e”, do inciso II do art. 38, ao servidor da Casa Legislativa.

CAPÍTULO IV DO COLÉGIO DE LÍDERES

Art. 39. Os líderes das bancadas constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º Os Líderes de bancada tem direito a voz no Colégio de Líderes, sem direito a voto.

§ 2º As deliberações do Colégio de Líderes deverão ser tomadas mediante:

I – Consenso entre os integrantes; ou

II – Manifestação favorável ou contrária, conforme o caso, da maioria absoluta de seus membros, quando não for atingido o disposto no início anterior.

Art. 40. Compete ao Colégio de Líderes, além das atividades políticas inerentes à prática parlamentar:

I – Proceder, juntamente com a Mesa, à composição das Comissões;

II – Participar da elaboração do Regulamento das Comissões, juntamente com seus Presidentes de Mesa;

III – Opinar sobre a nomeação dos integrantes das Comissões Especiais;

IV – Proceder à indicação de nomes para Comissões.

CAPÍTULO V DA PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 41. A Procuradoria Jurídica tem por finalidade:

I – Promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da câmara, de seus órgãos e de seus membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das funções institucionais;

II – Defender a inviolabilidade do mandato dos Vereadores, por suas opiniões, palavras e votos;

III – Promover, por intermédio do Ministério Público, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para obter ampla reparação, inclusive aquela a que se refere o inciso x do caput do artigo 5º da Constituição Federal;

IV – Exercer a consultoria jurídica da Câmara e de seus órgãos.

Parágrafo único A Procuradoria Jurídica será exercida por um advogado, preferencialmente ocupante de cargo de carreira da Câmara.

CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. As Comissões da Câmara são:

I – Permanente, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara e coparticipes e agentes do processo legiferante, subsistindo através das legislaturas;

II – Temporárias, as instituídas para apreciar determinado assunto que se extinguem:

a) Ao termino da legislatura; ou

b) Quando antes do término da legislatura, tiverem alcançado o fim a que se destinem ou expirado seu prazo de duração.

Art. 43. Na Constituição de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com representatividade na Câmara.

Art. 44. Cabe às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões no que lhes for aplicável.

I – Discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas a deliberação do Plenário;

II – Discutir e votar proposições, dispensada a competência do Plenário;

III – Realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

IV – Convocar, por si ou qualquer de suas comissões, Secretários e Assessores Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Governo Municipal, servidor público Municipal, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

V – Receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoas contra atos ou emissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

VI – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – Encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informações ao Poder Executivo;

VIII – Apreçar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

IX – Exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades, instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, em articulação com a Comissão da Administração Tributaria, Financeira e Orçamentária da Câmara;

X – Determinar a realização, com auxílio do Tribunal de Contas, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo;

XI – Exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII – Propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo projeto de resolução;

XIII – Estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XIV – Solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, autárquica, ou fundacional, bem como da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento;

§ 1º Aplicam-se a tramitação de projetos de resolução sujeitos à deliberação conclusiva de Comissão, no que couber, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidade exigidas para as matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara.

§ 2º As atribuições contidas nos incisos VII e XII do caput deste artigo não excluem a iniciativa concorrente de Vereador.

Seção II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Subseção I DA COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO

Art. 45. As comissões permanentes terão três membros, sendo um presidente, eleito entre eles.

Art. 46. Na constituição de cada uma das comissões, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

§ 1º Ao Vereador, salvo se Presidente da Câmara, será assegurado o direito de integrar pelo menos uma Comissão, ainda que sem legenda partidária;

§ 2º Ocorrendo a mudança partidária do parlamentar, que importem em modificação da proporcionalidade partidária na composição das comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa seguinte.

Subseção II DAS COMISSÕES PERMANENTES E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 47. A Câmara Municipal compõe-se das seguintes Comissões Permanentes:

I – Comissão de Legislação e Redação;

II – Comissão da Organização dos Poderes;

III – Comissão da Administração, Tributaria, Financeira e Orçamentária;

Art. 48. Compete à Comissão de Legislação e Redação:

I – Manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

II – Pronunciar-se sobre admissibilidade de proposta de emenda a Lei Orgânica do Município;

III – Manifestar-se sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

IV – Pronunciar-se sobre o mérito das seguintes proposições;

- a) Organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) Contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- c) Concessão de licença ao Prefeito e aos Vereadores;
- d) Questões referentes à administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Município;
- e) Criação, expansão e extinção de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação mantida pelo Poder Público municipal;
- f) Licitação e contrato;
- g) Servidores públicos;
- h) Regime jurídico e planos de carreira;
- i) Direitos, vantagens e deveres;
- j) Previdência e assistência social;
- k) Cessão a empresa ou entidade públicas ou privadas;
- l) Concurso público;
- m) Bens municipais;
- n) Aquisição;
- o) Utilização;
- p) Alienação;
- q) Obras públicas;
- r) Serviços públicos;
- s) Serviços prestados diretamente pelo Município;
- t) Concessão ou permissão de serviços públicos;
- u) Política tarifaria;
- v) Planejamento municipal;
- w) Direito administrativo em geral;

V – Proceder à elaboração de projeto de lei ou a resolução;

VI – Proceder à redação do vencido e à redação final das proposições em geral;

§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvadas os que explicitamente tiveram outro destino por este Regimento.

§ 2º Concluindo a Comissão de Legislação e Redação pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade de uma proposição, deve parecer ser submetido à deliberação do Plenário e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá a tramitação.

§ 3º Tratando-se de inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade parcial ou ainda erro gramatical e de técnica legislativa, a Comissão corrigirá o vício através de emenda, quando cabível.

Art. 49. Compete à Comissão da Organização dos Poderes:

I – Emitir parecer sobre os seguintes assuntos:

- a) Fixação e alteração do número de Vereadores;
- b) Atribuições da Câmara;
- c) Convocação de suplente;
- d) Organização e competência das Comissões da Câmara;
- e) Processo legislativo;
- f) Soberania popular;
- g) Eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito pela Câmara;
- h) Julgamento do Prefeito;
- i) Símbolos do Município;
- j) Criação, organização e supressão de distritos;
- k) Política de desenvolvimento municipal, respeitados os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil que tem o Município como um de seus entes;
- l) Descentralização administrativa da cidade;
- m) Competência do Município;

- n) Turismo, cultura, educação, desporto e lazer;
 - o) Planejamento governamental;
 - p) Política urbana e habitação e saneamento;
 - q) Plano diretor e legislação correlata;
 - r) Política agrícola e fundiária;
 - s) Política de desenvolvimento social do Município;
 - t) Seguridade social:
 - 1 Saúde;
 - 2 Assistência social
 - u) Ciência, tecnologia e meio ambiente;
 - v) Questões sobre família, criança, adolescente e idoso, defesa cidadão e defesa do consumidor;
- II – Elaborar normas sobre a eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito pela Câmara e sobre o julgamento do Prefeito, em forma de projetos de resolução específicos;
- III – Elaborar projeto de resolução a que se refere o § 2º do artigo 232 deste Regimento;
- IV – Atuar no âmbito das áreas de sua competência.

Art. 50. Constituem competência da Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária:

- I – Opinar sobre matérias em tramitação na Câmara, referentes a:
- a) Acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, a política de desenvolvimento econômico do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;
 - b) Analisar os aspectos econômicos e financeiros dos projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual, a prestação de contas do Executivo e do Legislativo e o tratamento jurídico diferenciado às microempresa e empresa de pequeno porte;
 - c) Solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda

que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, no exercício da função fiscalizadora e de controle externo do Legislativo;

II – Coordenar o sistema de controle interno da Câmara;

III – Elaborar projeto de resolução a que se refere o § 1º do artigo 231 deste Regimento;

IV – Atuar no âmbito das áreas de sua competência.

Parágrafo único. Caberá à Comissão da Administração Tributária, financeira e Orçamentária, examinar e emitir parecer, especialmente sobre:

I – Ao projetos referidos nos itens da alínea “b” do inciso I do caput deste artigo;

II – As emendas aos projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e aos projetos que os modifiquem;

III – Planos e programas municipais.

Seção III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 51. As Comissões Temporárias são:

I – Especiais;

II – De Inquérito;

III – De Representação.

§ 1º As Comissões Temporárias compor-se-ão de número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente da Câmara por indicação dos Líderes.

§ 2º Na constituição das Comissões Temporárias, deve-se cumprir o princípio da proporcionalidade partidária, tanto quanto possível.

§ 3º A participação de Vereador em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissão Permanente.

Subseção I DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 52. As Comissões Especiais serão constituídas para:

I – Dar parecer, quanto ao mérito, sobre:

- a) Proposta de emenda a Lei Orgânica do Município;
- b) Projetos de códigos e de leis suplementares;
- c) Proposições que versem sobre matéria de competência de mais de duas Comissões;
- d) Proposições que não tenham sido apreciadas pela Comissão competente no prazo regimental.

II – Tratar de assunto específico de interesse da Câmara e a comunidade.

§ 1º A constituição de comissão Especial processar-se-á, mediante deliberação do Plenário.

I – Por iniciativa do Presidente da Câmara ou a requerimento de Líder ou do Presidente de Comissão Permanente interessada, nos casos previstos nas alíneas do inciso I do caput deste artigo.

II – A requerimento de qualquer Vereador, na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Pelo menos metade dos membros da Comissão Especial, no caso estabelecido na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, será constituída por membros das Comissões Permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

§ 3º Não se aplicam as exigências formuladas nos parágrafos anteriores na hipótese prevista na alínea “d” do inciso I do caput deste artigo.

Subseção II ***DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO***

Art. 53. A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá, por decisão do Plenário, Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, observado em sua composição o disposto nos parágrafos do artigo 46 deste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e o ordenamento jurídico e econômico-social do Município que:

I – Demande investigação, elucidação e fiscalização;

II – Estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º A denúncia sobre irregularidades e a indicação das provas respectivas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 3º A Comissão, opinado pela procedência das denúncias, elaborará projeto de resolução apontando as medidas cabíveis, submetendo-o á deliberação do Plenário.

§ 4º Opinando a Comissão pela improcedência da acusação, o processo será arquivado.

Art. 54. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, no exercício de suas atribuições:

- I – Determinar diligencia;
- II – Convocar Secretários municipais;
- III – Tomar depoimento de autoridades;
- IV – Ouvir denunciados;
- V – Inquirir testemunhas;
- VI – Requisitar informações, documentos e serviços necessários.

Subseção III **DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO**

Art. 55. A Comissão de Representação será constituída, a requerimento de Vereador e mediante aprovação do Plenário, para, em nome da Câmara, se fazer presente a acontecimentos e solenidade especiais.

Art. 56. O Presidente designará Comissão de Vereadores para receber e introduzir no Plenário, durante sessão da Câmara, os visitantes oficiais.

Parágrafo único Um Vereador especialmente designado, ou cada Líder, se assim entender o Plenário, fará a saudação ao visitante, que poderá usar a palavra para a resposta.

Seção IV **DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES**

Art. 57. As Comissões Permanentes e Especiais, dentro de três dias de sua constituição, reunir-se-ão para eleger seu Presidente, por convocação do Presidente da Câmara.

Parágrafo único A eleição de que trata o caput deste artigo será feita por maioria simples, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais idoso dos votados.

Art. 58. Ao Presidente da Comissão compete:

- I – Assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;
- II – Convocar e presidir as reuniões da Comissão;

- III – Fazer, ler a ata da reunião anterior e submetê-lo à discussão e votação;
- IV – Dar a Comissão conhecimento da matéria recebida e despachá-la;
- V – Dar conhecimento prévio da pauta das reuniões previstas à Comissão e as Lideranças;
- VI – Designar Relator e distribuir-lhe a matéria sujeita a parecer;
- VII – Conceder, pela ordem, a palavra aos membros da Comissão ou aos Líderes presentes que a solicitarem;
- VIII – Submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;
- IX – Conceder vista das proposições aos membros da Comissão;
- X – Assinar pareceres e convidar os demais membros a fazê-lo;
- XI – Representar a Comissão em suas relações com a Mesa, com outras Comissões e com os Líderes;
- XII – Solicitar ao Presidente da Câmara, substituto para membros da Comissão em caso de vaga;
- XIII – Resolver, de acordo com o Regimento e o Regulamento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;
- XIV – Solicitar à Procuradoria Parlamentar, de sua iniciativa ou pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria jurídica e técnico-legislativa, durante reuniões das comissões ou para instruir matéria sujeitas à apreciação desta;
- XV – Exercer a competência de que trata o inciso XI do caput do artigo 24 deste Regimento.

Parágrafo único O Presidente poderá funcionar como Relator e terá direito a voto nas deliberações da Comissão.

Art. 59. Os Presidentes das Comissões reunir-se-ão com o Colégio de Líderes sempre que lhes pareça conveniente ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a presidência deste, para exame e assentamento de providência relativas a eficiência do trabalho legislativo.

Seção V DAS VAGAS

Art. 60. A vaga em Comissão verificar-se-á em virtude de término de mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

§ 1º Perderá automaticamente o lugar na Comissão, além de outros casos previstos neste Regimento, o Vereador que não comparecer a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior, justificado por escrito.

§ 2º A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara, em virtude de comunicação do Presidente da Comissão.

§ 3º O Vereador que perder o lugar numa Comissão a ele não poderá na mesma sessão legislativa.

§ 4º A vaga em comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no interrogno de oito dias de sua declaração, de acordo com a indicação feita pelo Líder de sua bancada a que pertencer o lugar, independentemente dessa comunicação, se não for feita naquele prazo.

Seção VI DAS REUNIÕES

Art. 61. As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e horas prefixados, ressalvados as audiências públicas.

Parágrafo único. As reuniões serão públicas e durarão o tempo necessário para o exame da pauta respectiva.

Art. 62. O Presidente da Comissão Permanente organizará a pauta de suas reuniões, obedecida a preferência regimental.

Seção VII DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 63. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros ou com qualquer número se não houver matéria para deliberar.

§ 1º Os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

I – Discussão e votação da ata da reunião anterior;

II – Expediente:

a) Resumo da correspondência e de outros documentos recebidos;

b) Comunicação da matéria distribuída ao relator.

III – Leitura do parecer cujas conclusões, votadas pela Comissão em reunião anterior, não tenha ficado redigidas;

IV – Discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara.

V – Discussão e votação de projeto de resolução que dispensar a aprovação do Plenário da Câmara.

§ 2º As proposições constantes dos incisos Iv e V constituirão a Ordem do Dia da reunião da Comissão.

§ 3º O líder poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

§ 4º As Comissões Permanentes poderão estabelecer normas e condições específicas para a organização de seus trabalhos, integrando o Regulamento de que trata o inciso XI do caput do artigo 24 deste Regimento.

Art. 64. As Comissões deliberarão por maioria dos votos.

Parágrafo único. Em caso de empate na votação, o Presidente poderá:

I – Votar pela segunda vez; ou

II – Adiar a votação da matéria até a próxima reunião da comissão.

Seção VIII DOS PRAZOS

Art. 65. As Comissões, isoladamente, terão os seguintes prazos para emissão de parecer sobre proposições e sobre as emendas oferecida, salvo as exceções prevista neste Regimento:

I – De quatro dias, nas matérias em regime de urgência e de preferência;

II – De trinta dias, nos projetos de lei complementar, do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual, do plano diretor e de codificação;

III – De dez dias, nos demais casos;

§ 1º Os prazos são contados a partir do recebimento da proposição pela Comissão.

§ 2º O Presidente da Câmara poderá, a requerimento fundamentado do Presidente ou do Relator da Comissão, nos próprios autos do processo, conceder-lhe prorrogação de até metade dos prazos previstos nos incisos do caput deste artigo.

§ 3º O Presidente, recebido o processo, designará o Relator na mesma data, podendo reservá-lo à própria consideração.

§ 4º O Relator designado disporá da metade dos prazos de que tratam os incisos do caput deste artigo, para apresentar seu parecer.

§ 5º Esgotados os prazos previstos nos incisos do caput deste artigo sem a manifestação da Comissão, cabe ao Presidente da Câmara tomar uma das seguintes providências:

I – Prorrogar o prazo, nos termos do § 2º deste artigo;

II – Encaminhar o processo a outra Comissão Permanente;

III – Determinar à Comissão faltosa que se manifeste em Plenário;

IV – Designar Comissão Especial para emitir, em quarenta e oito horas, o respectivo parecer, observado o disposto no § 3º do artigo 52 deste Regimento.

§ 6º A prorrogação do prazo de que trata o § 2º deste artigo, poderá ser submetida ao Plenário, a requerimento escrito de qualquer Vereador.

Art. 66. Incumbe ao Presidente da Câmara, tratando-se de matéria de iniciativa do Prefeito, para cuja deliberação houver sido provocada sessões extraordinárias, despachá-la para as Comissões competentes, conjuntamente, na data de seu recebimento pela Diretoria Geral da Câmara.

Parágrafo único O prazo de que trata o inciso I do caput do artigo anterior, no caso de convocação de sessões extraordinárias, será reduzido pela metade.

Art. 67. Parecer é pronunciamento da Comissão sobre matéria sujeita a seu exame.

Parágrafo único. Cada proposição terá parecer independente.

Art. 68. Nenhuma proposição será submetida à discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente exceto nos casos previstos neste Regimento.

Art. 69. O parecer por escrito constará de três partes:

I – Relatório, em que fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II – Voto do Relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III – Parecer da Comissão, com conclusões desta e a indicação dos Vereadores votantes e dos respectivos votos.

§ 1º Podem constar, no parecer a emenda, as partes indicadas nos incisos II e III do caput deste artigo, dispensado o relatório.

§ 2º Se a Comissão concluir pela conveniência de determinada matéria ser formalizada em preposição, o parecer contê-la-á, para que seja submetida aos trâmites regimentais.

§ 3º Não poderá haver parecer oral, no caso previsto no inciso III do § 5º do artigo 65 deste Regimento, em:

I – Proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

II – Projeto de lei complementar;

III – Projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito;

IV – Projetos de codificação.

Art. 70. Relatada a matéria, o parecer será imediatamente submetido à discussão e à votação pela Comissão.

§ 1º Qualquer membro da Comissão, durante a discussão, poderá usar da palavra, bem como os Líderes presentes.

§ 2º Seguir-se-á, encerrada a discussão, imediatamente a votação de parecer que, aprovado pela maioria de seus integrantes, será tido como sendo da Comissão, assinando-o os membros presentes.

§ 3º Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I – Pelas conclusões, quando favorável às conclusões do Relator, discordando de sua fundamentação;

II – Aditivo, quando, favorável às conclusões do Relator, acrescentando novos argumentos à sua fundamentação;

III – Contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do Relator.

§ 4º O parecer não acolhido pela Comissão constituirá voto em separado;

§ 5º O voto em separado, desde que aprovado pela Comissão constituirá o seu parecer.

Art. 71. Para efeito de contagem, os votos serão considerados:

I – Favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação pelas conclusões ou com restrições;

II – Contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação contrário.

Parágrafo único A simples aposição da assinatura, sem qualquer indicação, implicará na concordância do signatário com a manifestação do Relator.

Art. 72. O parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá por sua adoção ou por sua rejeição, propondo as emendas ou substitutivo que julgar necessários.

§ 1º O parecer da Comissão só será votado em plenário quando:

I – For rejeição, retirada, suspensão da tramitação ou arquivamento da matéria sob sua análise;

II – Contiver emenda ou substitutivo;

III – Contiver sugestões para decisão da Câmara;

IV – Concluir pela tramitação urgente do processo.

§ 2º Aprovado o parecer pelo Plenário, o Presidente da Mesa dará ao processo a destinação que for cabível.

Art. 73. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer emitido em desacordo com as disposições desta seção.

Art. 74. O parecer por conveniência de seu relator poderá ser emitido dentro da ata da reunião da comissão que está analisando a proposição, salvo quando votado em plenário.

Seção IX DA ORGANIZAÇÃO DAS COMISSÕES

Art. 75. As Comissões contarão com serviços de apoio administrativo para:

I – Acompanhamento aos trabalhos e redação da ata das reuniões;

II – Organização da rotina de entrada e saída de matéria;

III – Sinopse dos trabalhos;

IV – Entrega do processo referente a cada proposição ao Relator respectivo;

V – Acompanhamento sistemático da distribuição de proposições aos relatores e dos prazos regimentais, mantendo os Presidentes constantemente informados a respeito;

VI – Organização da doutrina e jurisprudência dominante na apreciação dos trabalhos de cada Comissão;

VII – Desempenho de outros encargos determinados pelos Presidentes.

Art. 76. As Comissões contarão, para desempenho de suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnico-legislativa e especializada em suas áreas de competências, a cargo de:

I – Procuradoria jurídica;

II – Órgão de assessoramento institucional da Câmara, nos termos da resolução específica.

CAPÍTULO VII DA COMISSÃO REPRESENTATIVA DA CÂMARA

Art. 77. Constituir-se-á Comissão Representativa da Câmara Municipal, para, durante recesso.

I – Zelar pelas prerrogativas do Poder legislativo;

II – Convocar extraordinariamente a Câmara;

III – Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e conceder-lhe licença;

IV – Exercer:

a) As competências do disposto no caput do artigo 35 deste regimento, no que couber, quando do recesso;

b) As atribuições constantes da caput do artigo 24 deste Regimento que lhe foram delegadas pela Mesa.

§ 1º Compõem a Comissão Representativa da Câmara:

I – Os Líderes de bancadas;

II – Número de Vereadores tal que garanta, em sua composição, o princípio da representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara;

III – O Presidente da Câmara, que presidirá.

§ 2º Os integrantes da Comissão de que trata o inciso II do parágrafo anterior, serão eleitos pelo Plenário na última sessão ordinária do período legislativo.

§ 3º A posse da Comissão Representativa da Câmara se dará na sessão a que se refere o parágrafo anterior.

CAPÍTULO VIII DO CONTROLE INTERNO

Art. 78. Compete à Controladoria Interna:

I – Coordenar o sistema de controle interno, sob a supervisão do Presidente da Câmara Municipal;

II – Elaborar, planejar e submeter à apreciação do Presidente, até o final do primeiro trimestre de cada exercício seu Plano Anual de Atividades;

III – Acompanhar e avaliar o cumprimento das metas orçamentárias, limites legais e dos atos de geração de despesas;

IV – Avaliar as práticas operacionais das unidades que integram a estrutura organizacional da Câmara Municipal;

V – Executar atividades de controle relativas à gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e operacional da Câmara Municipal;

VI – Manifestar-se na prestação de contas anual da Câmara Municipal e nos demais processos de competência do Presidente, conforme ato normativo próprio;

VII – Assinar o Relatório de Gestão Fiscal, em conjunto com os demais gestores responsáveis;

VIII – Subsidiar a elaboração de relatórios gerais e informativos, previstos neste Regimento;

IX – Propiciar a integração e interação das unidades organizacionais e respectivos sistemas de controle;

X – Executar outras atividades correlatas.

CAPÍTULO IX DA OUVIDORIA

Art. 79. A Ouvidoria Da Câmara Municipal, vinculada à Presidência, é organizada em ato normativo próprio, submetido à apreciação do Plenário, atua como unidade de controle social e tem por objetivos receber manifestações sobre serviços prestados pela Câmara municipal, Poder Executivo e por entidades públicas, dando-lhes o devido encaminhamento, acompanhando a apuração de ilegalidades e irregularidades, se houver, assim como manter o interessado informado sobre o andamento da demanda, com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços públicos e a proteção dos direitos da sociedade.

Art. 80. Compete a Ouvidoria:

I – Promover a coparticipação da sociedade na missão de controlar a administração pública, garantindo uma maior transparência e visibilidade das ações da Câmara Municipal;

II – Atender e orientar o público relativamente ao acesso de informações;

III – Divulgar, junto à sociedade, a missão da Ouvidoria, seus serviços e formas de acesso como instrumento de controle social;

IV – Receber, registrar, analisar e encaminhar aos segmentos competentes, os atendimentos realizados;

V – Informar ao cidadão, às unidades e às entidades interessadas os resultados dos atendimentos encaminhados a Câmara Municipal, visando o fortalecimento da imagem institucional, a aproximação do órgão com a sociedade e o exercício do controle social;

VI – Manter sistema e banco de dados que possibilitem a da Câmara Municipal, utilizar as manifestações dos cidadãos, em suas ações, sempre que possível;

VII – Elaborar seu manual de procedimentos e submetê-lo à aprovação, na forma estabelecida em ato normativo;

VIII – Executar ações correlatas, estabelecidas em ato normativo próprio.

TÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 81. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente:

I – Planejamento municipal, compreendendo:

a) Plano diretor e legislação correlata;

b) Plano plurianual;

c) Lei de diretrizes orçamentárias;

d) Orçamento anual.

II – Instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;

III – Criação, organização e supressão de distritos;

IV – Organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter estabelecendo:

- a) Os direitos dos usuários;
- b) As obrigações das concessionárias e das permissionárias;
- c) Política tarifária justa;
- d) Obrigações de manter serviço adequado.

V – Poder de polícia administrativa, notadamente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito, tráfego, logradouros públicos e horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

VI – Regime jurídico único de seus servidores;

VII – Organização de seu governo e administração;

VIII – Administração, utilização e alienação de seus bens;

IX – Fiscalização da administração pública, mediante controle externo, controle interno e controle popular;

X – Proteção aos locais de culto e as suas liturgias;

XI – Locais abertos ao público para reuniões;

XII – Instituição da guarda municipal destinada exclusivamente à proteção dos bens, serviços e instalações do Município;

XIII – Prestação pelos órgãos públicos municipais de informações de interesse coletivo ou particular solicitadas por qualquer cidadão;

XIV – Direito de petição aos Poderes Públicos municipais e obtenção de certidões em repartições públicas municipais;

XV – Participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos municipais em que seus interesses profissionais sejam objetos de discussão e deliberação;

XVI – Manifestação da soberania popular, através de plebiscito, referendo e iniciativa popular;

XVII – Remuneração dos servidores públicos municipais;

XVIII – Administração pública municipal, notadamente sobre:

- a) Cargos, empregos e funções públicas na administração pública direta, indireta ou fundacional;
- b) Criação da empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação;
- c) Publicidade dos atos, programas, obras, serviços, e campanhas de órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou de orientação social;
- d) Reclamações relativas aos serviços públicos;
- e) Prazos de prescrição para os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causam prejuízo ao erário;
- f) Servidores públicos municipais.

XIX – Processo legislativo municipal.

XX – Estímulo ao cooperativismo e a outras formas de associativismo;

XXI – Tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizada na área territorial do Município;

XXII – Questão da família, especialmente sobre:

- a) Livre exercício do planejamento familiar;
- b) Orientação psicossocial às famílias de baixa renda;
- c) Garantia dos direitos fundamentais à criança, ao adolescente e ao idoso;
- d) Normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadora de deficiência.

XXIII – Política de desenvolvimento municipal, visando a garantir a seus habitantes existência digna, bem-estar e justiça social.

XXIV – As seguintes matérias, suplementares à legislação federal e estadual;

- a) Promoção e ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do, do parcelamento e da ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais;
- b) Sistema municipal de educação;
- c) Licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração direta, indireta, autárquica e fundacional;
- d) Defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;

- e) Combate a todas as formas de poluição ambiental;
- f) Uso e armazenamento de agrotóxicos;
- g) Defesa do consumidor;
- h) Proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- i) Seguridade social;

XXV – As metas constantes do artigo 23 da Constituição Federal, no que compete ao Município que, para executá-la, tem de fundamentar-se no princípio da legalidade.

Art. 82. É da competência privativa da Câmara:

- I – Eleger a Mesa, bem como destituí-la, na forma deste regimento;
- II – Elaborar seu regimento interno;
- III – Dispor sobre:
 - a) Sua organização, funcionamento e polícia;
 - b) Criação e transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observada os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.
- IV – Mudar temporariamente sua sede;
- V – Criar Comissões Parlamentares de Inquérito sobre fato específico, na forma deste Regimento Interno;
- VI – Aprovar crédito suplementar ao seu orçamento, utilizando suas próprias dotações;
- VII – Convocar, diretamente ou por suas Comissões, Secretários e Assessores Municipais e Diretores de Órgãos da administração indireta, para prestarem pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;
- VIII – Suspender lei ou ato municipais declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça;
- IX – Conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastarem-se do cargo, nos termos da Lei orgânica do Município e deste Regimento;
- X – Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

- XI – Sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitam do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XII – Sustar contratos impugnados pelo tribunal de Contas do estado, nos termos do § 1º do artigo 71 da Constituição Federal combinado com o caput de seu artigo 75;
- XIII – Resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- XIV – Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e sua forma de reajuste, em cada legislatura para a subsequente, até três meses antes da realização do pleito municipal;
- XV – Autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI – Julgar anualmente as contas do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- XVII – Processar e julgar os Vereadores;
- XVIII – Deliberar sobre a perda de mandato de Vereador, nos termos do inciso anterior;
- XIX – Processar e julgar o Prefeito;
- XX – Decidir sobre a perda do mandato do Prefeito, na forma da lei;
- XXI – Elaborar a proposta orçamentária do Poder legislativo, observados os limites incluídos na lei de diretrizes orçamentárias;
- XXII – Fixar e alterar o número de Vereadores;
- XXIII – Propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente e constituição do estado do Paraná, através de sua Mesa;
- XXIV – Propor juntamente com outras Câmaras, emendas à Constituição do estado do Paraná;
- XXV – Fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas comissões, os atos do Poder executivo, incluídos os da administração indireta;
- XXVI – Solicitar informações e requisitar documentos ao Executivo sobre qualquer assuntos referentes à administração municipal;
- XXVII – Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XXVIII – Deliberar sobre outras matérias de caráter político ou administrativo e de sua competência exclusiva.

Art. 83. A Câmara Municipal desempenha suas atribuições, através do exercício das seguintes funções essenciais que lhe são inerentes:

I – Função organizante, compreendendo a elaboração, aprovação e promulgação da Lei Orgânica do Município e suas emendas;

II – Função institucional, segundo a qual a Câmara:

a) Elege sua Mesa;

b) Procede à posse do Vereadores, do Prefeito Municipal e de seu Vice-Prefeito, tomando-lhe compromisso e recebendo publicamente, suas declarações de bens;

III – Função legislativa, exercendo o que dispõe os artigos 81, 82 e 83 deste Regimento;

IV – Função fiscalizadora, mediante controle externo, nos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, exercitado com auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

V – Função julgadora, ocorrendo nas hipóteses em que julga as contas do Município, aprovando ou rejeitando o parecer prévio do Tribunal de Contas, e nos termos dos incisos XVII e XIX do artigo 74 deste Regimento;

VI – Função administrativa, exercitada através da competência de proceder à sua estruturação organizacional, à organização de seu quadro de pessoal e de seus serviços;

TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84. As sessões da Câmara serão:

I – Preparatória, as que precedem a inauguração dos trabalhos da Câmara na primeira e na terceira sessões legislativas de cada legislatura;

II – Ordinárias, as de qualquer sessão legislativa realizadas independentemente de convocação, nos períodos de 15 de fevereiro a 15 de dezembro;

III – Extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

IV – Especiais, às declaradas expressamente neste Regimento;

V – Solene, as realizadas para marcar comemorações ou prestar homenagens.

Art. 85. À hora do início dos trabalhos das sessões a que se referem os incisos I até IV do artigo anterior, feita a chamada dos Vereadores, havendo número legal, nos termos do § 1º deste artigo o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença, até o início da Ordem do Dia, e participar das votações.

§ 2º Quando o número de Vereadores não permitir o início da sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de até vinte minutos.

§ 3º Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número, proceder-se-á à nova verificação de presença.

§ 4º Não atingido o mínimo legal de presença, o Presidente declarará encerrado os trabalhos determinando a lavratura da ata que não dependerá de aprovação.

§ 5º A chamada dos Vereadores far-se-á pela ordem alfabética dos nomes parlamentares.

Art. 86. A sessão da Câmara somente poderá se suspensa, antes do término de seus trabalhos, por conveniência de:

I – Manutenção de ordem;

II – Práticas parlamentares visando ao melhor andamento das funções legislativas da Câmara.

§ 1º A suspensão dos trabalhos poderá ocorrer por iniciativa do Presidente ou a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 2º Não se computa o tempo de suspensão para efeito do cumprimento do prazo regimental.

Art. 87. No recinto do Plenário, durante as sessões a que se refere os incisos I até IV do artigo 84 deste Regimento, somente serão admitidos:

I – Os Vereadores;

II – Os servidores da Câmara em serviço local;

III – Os jornalistas credenciados;

IV – Cidadãos especificamente convidados pela Mesa.

Parágrafo único. Os cidadãos recebidos em Plenário, nas sessões, poderão usar a palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

Art. 88. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões do plenário, desde que guarde silêncio e respeito, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso atrapalhe os trabalhos com manifestações que provoquem perturbação no ambiente e não atenda a advertência do Presidente.

Parágrafo único. Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertências, deverá suspender a sessão, adotando as providências cabíveis

Art. 89. Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela Presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa, os Vereadores ou os servidores em serviço será detido e encaminhado à autoridade competente.

Art. 90. É proibido o porte de arma no recinto do plenário.

§ 1º Compete à Mesa fazer cumprir as determinações deste artigo, mandando desarmar e prender quem as transgredir.

§ 2º Relativamente a Vereador, a constatação do fato será considerada conduta incompatível com o decoro parlamentar.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

Seção I DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 91. Será realizada uma sessão ordinária por semana, preferencialmente às segundas-feiras, com início às 20h00min (vinte horas).

§ 1º Serão realizadas, no mínimo quarenta sessões ordinárias anuais.

§ 2º Ocorrendo feriado no dia de sua realização, as sessões ordinárias efetivar-se-ão no primeiro dia útil imediato.

Art. 92. As sessões da Câmara Municipal serão públicas e, havendo viabilidade técnica, serão transmitidas em sinal aberto de teledifusão e na internet pela TV Câmara, disponibilizando a tradução simultânea em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

Art. 93. As sessões ordinárias compor-se-ão das seguintes partes:

I – Expediente;

a) Pequeno Expediente;

b) Grande Expediente.

II – Ordem do dia;

III – Tribuna Livre.

Subseção I
DO EXPEDIENTE

Art. 94. O Expediente terá duração de duas horas e meia e dividir-se-á em Pequeno e Grande Expediente;

Art. 95. A partir da hora fixada para o início da sessão, com a presença mínima de 1/3 dos Vereadores que compõem a Câmara, o Presidente declarará aberta a sessão iniciando-se o pequeno expediente, que terá a duração de trinta minutos.

§ 1º Não se verificando o quórum de presença, o Presidente aguardará durante 15 (quinze) minutos que ele se complete, não se computando esse tempo no prazo de duração da sessão.

§ 2º Se persistir a falta de vereadores, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais.

Art. 96. O pequeno expediente destina-se:

I – Expediente Diversos:

- a) Declaração de Abertura da Sessão;
- b) Leitura e aprovação da ata da sessão anterior;
- c) Leitura de Texto Bíblico;
- d) Observância de minuto de silêncio, em homenagem póstuma, mediante solicitação verbal de Vereador.
- e) Leitura do sumário do expediente recebido pela Mesa;
- f) Inscrições dos oradores da Ordem do Dia.

II – Matéria de Expediente com a leitura sumário das proposições apresentadas a mesa:

- a) Projetos de lei;
- b) Projetos de resolução;
- c) Indicações;
- d) Requerimentos.

§ 1º A matéria somente será apresentada para ser apreciada na sessão, se protocolada no dia útil anterior, ressalvadas as exceções previstas neste regimento.

§ 2º Se a discussão da ata e a leitura do sumário do expediente esgotarem o tempo do pequeno expediente, o Presidente despachará os documentos que não tiverem sido lidos.

§ 3º Se não forem utilizados os trinta minutos do Pequeno Expediente o restante do tempo será incorporado ao Grande Expediente.

§ 4º As inscrições a que se referem as alíneas “f” serão solicitadas à Mesa, no início de cada sessão, em caráter pessoal e intransferível, sendo registradas no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo.

§ 5º Será assegurada a preferência para as inscrições do orador da ordem do dia aos que não usaram a palavra nas duas sessões anteriores, não se permitindo a renovação aos que abdicarem da palavra.

Subseção II ***DA ORDEM DO DIA***

Art. 97. A Ordem do Dia destina-se à discussão e votação das proposições em pauta.

§ 1º A Ordem do Dia será iniciada com a verificação de presença e só terá prosseguimento se houver a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não havendo quórum regimental, o Presidente aguardará cinco minutos, antes de declarar encerrada a Ordem do Dia.

Art. 98. As matéria, a juízo do Presidente, serão incluídas na Ordem do Dia segundo sua antiguidade e importância, observada a seguinte ordem:

- I – Matérias em regime especial;
- II – Vetos e matérias em regime de urgência;
- III – Matérias em regime de preferência;
- IV – Matérias em redação final;
- V – Matérias em turno único;
- VI – Matérias em segundo turno;
- VII – Matérias em primeiro turno;
- VIII – Recursos.

§ 1º Os vereadores terão acesso as proposições através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo.

§ 2º O Secretário procederá à leitura da matéria que será discutida e votada, podendo ser dispensada a leitura a requerimento verbal de Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º Ao ser designada a Ordem do Dia, qualquer Vereador poderá sugerir ao Presidente a inclusão de matéria em condições de nela figurar.

§ 4º A disposição da matéria na Ordem do Dia, somente poderá ser interrompida ou alterada, por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas, mediante requerimento apresentado durante a Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 99. A matéria dependente de exame das Comissões será incluída na Ordem do Dia, depois de emitidos todos os pareceres, e disponibilizado no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo.

Art. 100. Incluem-se na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação:

I – O veto, quando não deliberado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento pela Câmara.

II – A proposição de iniciativa do Prefeito, em que se solicitou urgência para sua apreciação, não havendo sido deliberada pela Câmara no prazo de trinta dias de seu recebimento.

Art. 101. Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente afastar-se-á da direção dos trabalhos.

Parágrafo único. Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria, ou em que nela tenha interesse pessoal, não se estendendo a proibição àquelas proposições de autoria da Mesa ou de comissões da Câmara.

Subseção III ***DO GRANDE EXPEDIENTE***

Art. 102. O grande Expediente destina-se aos pronunciamentos de Vereadores inscritos por meio eletrônico para falar sobre qualquer assunto, sendo permitido apartes, que serão breves.

I – Dez minutos para cada parlamentar falar, não permitindo ao vereador uma nova inscrição;

§ 1º Perderá, a vez de pronunciar-se o Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra.

§ 2º O espaço destinado a cada parlamentar poderá ser cedido a outro Vereador do mesmo partido.

§ 3º A ordem para uso da palavra será alternada de uma sessão para outra.

Subseção IV
TRIBUNA LIVRE

Art. 103. Finda a Ordem do Dia, o Presidente dará a palavra ao orador previamente inscrito para a Tribuna Livre, pelo prazo de 10 (dez) minutos, improrrogáveis.

§ 1º Poderá inscrever-se para a Tribuna Livre qualquer cidadão, para tratar de assunto de interesse público, dado a preferência ao parlamentar.

§ 2º As inscrições de oradores para a tribuna livre serão feitas na secretaria da Câmara mediante preenchimento de cadastro, indicando o assunto a ser abordado, observando a ordem de inscrição e disponibilidade de data, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões ordinárias.

§ 3º Na mesma sessão, não poderá usar da Tribuna Livre mais que dois oradores.

§ 4º Durante a exposição, o orador não poderá ser aparteado.

§ 5º O Presidente cassará a palavra do orador que se desviar do assunto declinado do ato da inscrição.

§ 6º O orador será responsável pelas afirmações que fizer em seu pronunciamento que será gravado e disponibilizado no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo.

§ 7º O orador inscrito para a Tribuna que deixar de fazer uso do espaço sem prévio comunicado, salvo por motivos de acidente, morte de familiares ou doença devidamente comprovada, ficará impedido de nova inscrição pelo período de um ano.

Seção II
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 104. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, de ofício, pessoalmente ao vereador.

§ 1º As sessões serão convocadas, em qualquer caso, com antecedência mínima de dois dias de sua realização, incluindo endereço eletrônico da localização da matéria.

§ 2º Nas sessões extraordinárias, serão exclusivas para a discussão e deliberação das matérias objeto da convocação;

§ 3º As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer dia da semana, inclusive nos sábados, domingos e feriados.

§ 4º Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições relativas às sessões ordinárias.

§ 5º As reuniões extraordinárias serão composta de:

- a) Declaração de Abertura da Sessão;
- b) Leitura de Texto Bíblico;
- c) Ordem do Dia.

Art. 105. A convocação de sessão extraordinária no período ordinário far-se-á por simples comunicação do Presidente, ficando automaticamente cientificados os Vereadores presentes à sessão.

Parágrafo único Os Vereadores ausentes serão cientificados mediante citação pessoal.

Art. 106. A convocação extraordinária da Câmara far-se-á, em caso de urgência ou de interesse público relevante:

- I – Pelo Presidente da Câmara;
- II – Pela Comissão Representativa da Câmara;
- III – Pela maioria dos Vereadores;
- IV – Pelo Prefeito Municipal, no recesso.

Parágrafo único Não sendo feita em sessão, a comunicação da convocação será feita pessoalmente ao Vereador, mediante recibo.

Seção III DAS SESSÕES SOLENES

Art. 107. As sessões solenes para o registro de comemorações ou tributo de homenagens, serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação do Plenário.

§ 1º Nas sessões solenes, serão dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença e não haverá tempo determinado para o encerramento, não se aplicando o disposto no artigo 93 deste Regimento.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas em local diverso da sede da Câmara.

CAPÍTULO III DA ATA

Art. 108. Lavrar-se-á ata com a sinopse dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá a padrão uniforme adotado pela Mesa.

§ 1º As Proposições e os documentos apresentados em Reunião serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referem, salvo Requerimento de transcrição.

§ 2º As atas serão organizadas em Anais, por ordem cronológica, encadernadas por sessão legislativa e recolhidos ao arquivo da Câmara.

§ 3º Da ata constará a lista nominal de presença e de ausência às sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara.

§ 4º A ata da última sessão, ao encerra-se a sessão legislativas, será redigida e submetida a discussão e aprovação, presente qualquer número de Vereadores, antes de se levantar da sessão.

§ 5º As proposições e documentos apresentados às sessões serão somente indicados com a declaração do objeto a que se refiram, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 6º A transcrição de declaração de voto, feita por escrito, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

§ 7º Não constará da ata resumo de pronunciamentos ou citação de expressões atentatórias ao decoro parlamentar, nos termos deste Regimento, cabendo recurso do orador ao Plenário.

Art. 109. A Ata Eletrônica da Reunião ficará à disposição dos Vereadores, por meio eletrônico, substituindo a ata transcrita; ao iniciar-se a sessão, o Presidente colocará a Ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir sua retificação ou impugná-la.

§ 2º O pedido de retificação ou impugnação serão resolvidos pelo Presidente, cabendo recurso ao Plenário.

§ 3º No caso de aceitação de uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, adotar-se-ão as seguintes providências:

I – Na impugnação, lavrar-se-á nova ata.

II – Na retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a votação.

§ 4º A ata aprovada será assinada pelos vereadores presentes na sessão.

Art. 110. As gravações das reuniões substituem as atas das reuniões, e o departamento legislativo criará um documento eletrônico para indexar as gravações, com a determinação do tempo de início e fim de cada manifestação parlamentar, acompanhado de identificação do autor da manifestação e com uma breve descrição de

referência, e esse arquivo fará parte do sistema de gravações da Casa e ficará disponível na internet.

Art. 111. As gravações das reuniões devem estar disponíveis em até 24h após a reunião ao vivo.

Art. 112. As gravações serão mantidas, no mínimo, pelo período de 2 (dois) anos na internet, e por tempo indeterminado nos servidores de arquivo de gravações da Casa.

Art. 113. Compete ao setor de informática organizar e manter as gravações e as rotinas de backups para assegurar a integridade, autenticidade e disponibilidade das gravações das reuniões da Casa, em cooperação com os demais setores.

TÍTULO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES

Seção I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 114. Toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara, de suas comissões, da Mesa e da Presidência tomará forma de proposição, que comporta as seguintes espécies.

I – Projetos de:

- a) Emenda à Lei Orgânica;
- b) Lei complementar;
- c) Lei ordinária;

II – Indicações;

III – Requerimentos;

IV – Emendas;

V – Recursos das decisões do Presidente;

VI – Veto;

VII- Decreto legislativo;

VIII Resolução.

Parágrafo único. Emendas e subemendas são proposições acessórias.

Art. 115. As proposições não contrariarão as normas constitucionais, legais e regimentais e serão redigidas com clareza, observada a técnica legislativa e a lei complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1.998, o conteúdo não guarde identidade ou semelhança com outra em tramitação e cujo conteúdo não tenha sido objeto de requerimento ou de indicação já aprovados nos últimos seis meses, salvo se no início de nova legislatura.

Art. 116. A Câmara manterá Sistema de Apoio ao Processo Legislativo.

§ 1º Os Vereadores, o Prefeito e os servidores utilizarão o sistema por meio de usuários individuais, com identificação pessoal.

§ 2º As proposições serão protocoladas obrigatoriamente no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo.

§ 3º Todas as manifestações e intervenções dos Vereadores e do Prefeito no processo legislativo devem ser efetuadas eletronicamente, sempre que haja opção disponível no sistema.

§ 4º Todas as informações relativas ao processo legislativo constante do sistema a que se refere o caput deste artigo serão publicitadas através do sítio eletrônico da Câmara Municipal na internet.

Art. 117. A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

Parágrafo único Considera-se autores de proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.

Art. 118. A proposição poderá ser retirada pelo autor mediante requerimento à Mesa, que dependerá de deliberação do Plenário se a proposição tiver parecer favorável de comissão.

§ 1º A proposição retirada na forma deste artigo não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

§ 2º Para as proposições de iniciativa do Executivo ou de cidadãos aplicar-se-ão as regras deste artigo.

Art. 119. Ao encerrar-se a legislatura, as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas, com exceção das apresentadas por vereadores reeleitos para a nova legislatura.

Parágrafo único. As proposições dos vereadores reeleitos voltam a tramitar no mesmo estado onde se encontravam na data do encerramento da legislatura anterior, sendo convalidados os atos até então praticados.

Art. 120. Apresentada proposição com matéria idêntica ou semelhante a outra em tramitação, prevalecerá a primeira apresentada.

§ 1º Idêntica é a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências.

§ 2º Semelhante é a matéria que, embora diversa a forma e diversas as consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

§ 3º No caso de identidade, considerar-se-á inadmitida a proposição apresentada depois da primeira, mediante parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

§ 4º No caso de semelhança, a proposição posterior será anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes.

Art. 121. Proposições arquivadas, independente do motivo, não poderão ser desarquivadas.

Seção II DOS PROJETOS

Art. 122. A apresentação de projeto, ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica do Município, cabe:

I – A vereadores, individual ou coletivamente;

II – À Mesa da Câmara;

III – Às Comissões da Câmara;

IV – Ao Prefeito Municipal;

V – Aos cidadãos.

Art. 123. Os projetos, com ementa elucidativa de seu objeto, serão articulados segundo a técnica legislativa, redigidos de forma clara e precisa, não podendo conter artigos com matéria em antagonismo ou sem relação entre si.

§ 1º Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa, observado a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

§ 2º A elaboração técnica de cada projeto deverá atender os seguintes preceitos:

I – Redação com clareza, precisão e ordem lógica;

II – Divisão em artigos, cuja numeração será ordinal até o 9º e, a seguir, cardinal;

III – Desdobram-se:

a) Os artigos em parágrafos ou incisos;

b) Os parágrafos em incisos;

c) Os incisos em alíneas;

d) As alíneas em itens.

IV – Os parágrafos serão apresentados pelo sinal §, seguido pela numeração com os mesmos critérios estabelecidos no inciso II deste parágrafo;

V – A expressão Parágrafo único, será escrita por extenso;

VI – Os incisos serão indicados por algarismos romanos;

VII – As alíneas apresentar-se-ão por letras minúsculas;

VIII – Os itens serão indicados por algarismos arábicos;

IX – O agrupamento de:

a) Artigos constitui-se a Seção;

b) Seções, o Capítulo;

c) Capítulos, o Título;

d) Títulos, o Livro;

e) Livros a Parte Geral e a Parte Especial.

§ 3º Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.

§ 4º O artigo que estabelecer a vigência da lei ou da resolução, indicará, também, expressamente a legislação ou dispositivo que estão sendo revogados.

Art. 124. Os projetos que forem apresentados sem a observância dos preceitos regimentais, serão devolvidos ao autor, só tramitarão depois de completada sua instrução.

Art. 125. Os projetos tramitam em dois turnos, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, considerando-se aprovados se obtiverem em ambos o *quorum* exigido

Parágrafo único. Cada turno é constituído de discussão e de votação.

Art. 126. Considerar-se-á rejeitado o projeto que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões a que tiver sido submetido

Art. 127. Nenhum projeto será discutido e votado sem ter sido recebido no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo com antecedência mínima de vinte e quatro horas da sessão.

Art. 128. As Proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Seção III DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 129. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I – De um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II – Do Prefeito;

III – De, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo único A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Art. 130. A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, será protocolada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, dando ciência aos vereadores na primeira sessão.

§ 1º A proposta de emenda será encaminhada à Comissão de Legislação e Redação para emitir parecer sobre a sua admissibilidade.

§ 2º Concluindo a Comissão pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade da proposta de emenda, deve o parecer ser submetido à deliberação do Plenário e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá a tramitação da matéria.

Art. 131. Admitida a proposta, será constituída comissão especial, composta por três membros, indicados pelos partidos políticos com representação na Câmara, observada a proporcionalidade, que depois da instrução pelo órgão de assessoramento da Câmara, sobre ela exarará parecer, em trinta dias, a partir da sua constituição.

§ 1º Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, devendo estar subscrita por um terço de Vereadores, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer.

§ 2º Após a publicação do parecer no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo e num interstício de duas sessões, a proposta será incluída na Ordem do Dia.

§ 3º A proposta será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício de dez dias entre eles, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos Vereadores, em votação nominal.

§ 4º Na discussão em primeiro turno, representante dos signatários da proposta de emenda à Lei Orgânica terá primazia no uso da palavra, por trinta minutos, prorrogáveis por mais quinze.

§ 5º No caso de proposta do Prefeito, usará da palavra quem este indicar, até o início da sessão; se ninguém for indicado, poderá usar da palavra para a sustentação da proposta qualquer vereador do mesmo partido do Prefeito.

§ 6º Tratando-se de emenda popular, os signatários, no ato de apresentação da proposta, indicarão, desde logo, o seu representante para a sustentação oral, com legitimidade, também, para recorrer.

§ 7º Cabe à comissão a escolha de seu Presidente e Relator.

Art. 132. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 133. Aplicam-se á proposta de emenda á Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta Seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

Art. 134. A emenda à Lei Orgânica aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

Subseção I **DOS PROJETOS DE LEI**

Art. 135. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 136. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa:

I – Mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores;

II – Projetos de iniciativa do Prefeito e dos cidadãos.

Subseção II **DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO**

Art. 137. Os projetos de resolução destinam-se a regular matérias de competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo.

Art. 138. Aplicam-se, no que couber, aos projetos de resolução as disposições relativas aos projetos de lei.

Art. 139. As resoluções são promulgadas pelo Presidente da Câmara e assinada também pelo Primeiro Secretário.

Art. 140. A resolução aprovada e promulgada, nos termos deste Regimento, tem eficácia de lei ordinária.

Seção IV DAS EMENDAS E DO SUBSTITUTIVO

Art. 141. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir, aglutinar ou suprimir dispositivo.

§ 1º Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 2º Emenda modificativa é a que altera a proposição em modificá-la substancialmente.

§ 3º Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea de dispositivo.

§ 4º Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas ou destas com o texto.

§ 5º Emenda supressiva é a destinada a excluir dispositivo.

§ 6º Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra.

§ 7º Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 142. As emendas, ressalvadas as de Plenário serão apresentadas diretamente à Comissão, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico:

I – Por Vereador;

II – Por Comissão, quando incorporada a parecer.

Parágrafo único O Prefeito poderá formular modificação em proposição de sua autoria, em tramitação no Legislativo, através de mensagem aditiva.

Art. 143. As emendas de Plenário serão apresentadas:

I – Por qualquer Vereador, durante a discussão em primeiro turno;

II – Durante a discussão em segundo turno:

a) Por Comissões;

b) Por Comissões;

Parágrafo único Na redação final, somente caberá emenda de redação e articulação.

Art. 144. A emendas deverão ser apresentadas no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, como proposição vinculada.

Seção V DAS INDICAÇÕES

Art. 145. Indicação é a proposição por meio da qual o Vereador poderá.

I – Sugerir ao Poder Executivo o envio de projeto sobre matéria de sua exclusiva iniciativa;

II – Sugerir a realização de ato administrativo ou de gestão;

III – Solicitar a concessão de homenagem;

§ 1º As indicações recebidas pela Mesa serão:

a) no caso do inciso III, encaminhadas para a comissão competente que elaborará o respectivo projeto, o qual seguirá o trâmite regimental, recebendo parecer da Comissão de Legislação e Redação;

§ 2º As indicações citadas no inciso III que receberem parecer contrário da comissão competente serão arquivadas, dando-se conhecimento dessa decisão ao autor.

§ 3º As indicações deveram ser protocoladas no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo.

§ 4º As indicações deveram ser dado ciência ao plenário como Matéria de Expediente, desnecessário a discussão e votação.

Seção VI DOS REQUERIMENTOS

Subseção I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 146. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º Os requerimentos, quanto à competência, são:

- I – Sujeitos à apreciação do Presidente;
- II – Sujeitos à deliberação do Plenário.

§ 2º Quanto à forma, os requerimentos são:

- I – Verbais;
- II – Escritos.

Subseção II

DOS REQUERIMENTOS SUBMETIDOS A DESPACHO DO PRESIDENTE

Art. 147. Serão verbais e despachados pelo Presidente, independentemente de discussão e votação, os requerimentos que solicitem:

- I – A palavra, ou a sua desistência;
- II – Permissão para falar sentado;
- III – Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV – Observância de disposição regimental;
- V – Retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetida a deliberação do Plenário;
- VI – Retirada pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida a deliberação do Plenário;
- VII – Verificação de votação ou de presença;
- VIII – Informação sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- IX – Requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposições em discussão;
- X – Declaração de encaminhamento de voto.

Art. 148. Serão escritos e despachados pelo Presidente os requerimentos que solicitem:

- I – A inserção em ata de voto de pesar;
- II – Juntada, retirada ou arquivamento de documento;
- III – Renúncia de membro da Mesa;

- IV – Informações de caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;
- V – A juntada de documentos à proposição em tramitação, inclusive emendas;
- VI – A inclusão, em ordem do dia, de proposição em condições de nela figurar;
- VII – Justificativa de Vereador pelo não comparecimento à sessão;
- VIII – Licença de Vereador;
- IX – Comunicação de ausência do Vereador do país.
- X - Licença por motivo de doença comprovada.
- XI - licença gestante ou adotante.
- XII - licença paternidade ou adotante.
- XIII – Férias e Décimo-Terceiro Salário.

Parágrafo único. A comunicação de ausência do país, prevista no inciso IX, não implica em justificativa de falta às sessões plenárias, a qual deve ser solicitada em requerimento próprio.

Art. 149. O Presidente é soberano na decisão sobre os requerimentos de que trata esta Subseção, salvo os que regimentalmente devam receber sua simples anuência.

Subseção III ***DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO***

Art. 150. Serão verbais e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I – Prorrogação de Reunião ou dilação da própria prorrogação;
- II – Encerramento e dispensa de discussão;
- III – Pedido de vistas em processo em pauta;
- IV – A votação da proposição por título, capítulos ou seções;
- V – Destaque de matéria para votação;
- VI – Adiamento de discussão ou votação;
- VII – Prorrogação de prazo para emissão de parecer sobre proposições.

Parágrafo único Não precede de discussão e encaminhamento de votação e deliberação dos requerimentos de que tratam os incisos do caput deste artigo.

Art. 151. Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I – Votos de louvor, moção, congratulações, aplausos, solidariedade, ou apoio, protesto e repúdio;

II – Audiência de Comissão sobre assunto em pauta;

III – Preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;

IV – Informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;

V – Constituição de Comissões Especiais;

VI – Destituição de membro de órgãos de representação da Câmara;

VII – Convocação de sessões extraordinárias, solenes, e especiais;

VIII – Recursos contra atos do Presidente da Câmara;

IX – Retirada de Proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

X – Inclusão de Proposição em Regime de Urgência;

XI – Convocação do Prefeito, Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

§ 1º Os requerimentos a que se refere os incisos de caput deste artigo, serão lidos como Matéria de Expediente e, se nenhum Vereador, inclusive o autor, manifestar intenção em discuti-los, será realizada votação simbólica.

§ 2º Os requerimentos para os quais for solicitado discussão serão encaminhados a Ordem do Dia da primeira sessão subsequente e submetidos à votação nominal do Plenário.

Subseção IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152. Durante a Ordem do Dia somente poderão ser apresentados requerimentos que se refiram à matéria em pauta.

Art. 153. Os requerimentos ou outras petições de interessados que não sejam Vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente a quem de direito.

Parágrafo único Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os requerimentos ou outras petições que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 154. As representações de outras Câmaras, solicitando a manifestação da Casa sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas à Comissão competente para exarar parecer.

Parágrafo único O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da sessão em cuja pauta for incluída o processo.

Art. 155. Os requerimentos escritos deverão ser protocolados pelo Sistema de Apoio ao Processo Legislativo.

Seção VII DO VETO

Art. 156. Os projetos devolvidos à Câmara com veto total ou parcial do Prefeito serão distribuídos à Comissão competente, segundo os fundamentos do veto, a qual emitirá parecer dentro do prazo improrrogável de dez dias.

§ 1º Transcorrido o prazo estipulado no caput deste artigo, o projeto de veto será incluído na Ordem do Dia, tendo ou não parecer exarado pela Comissão competente.

§ 2º O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º A não apreciação do veto, impede o recesso parlamentar;

§ 4º O Veto deverá ser protocolado no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo como nova Proposição.

§ 5º No protocolo do Veto deverá ocorrer a vinculação na matéria legislativa existente.

§ 6º Aplicam-se à apreciação do veto, no que couber, as disposições relativas à tramitação do projeto de lei ordinária.

§ 7º Se, dentro de quarenta e oito horas, a lei não for promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulgá-la-á e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Primeiro Vice-Presidente fazê-lo.

CAPÍTULO II DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Seção I DA TRAMITAÇÃO

Art. 157. Cada proposição terá curso próprio e será lida perante ao Plenário.

Art.158. Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de indicações simples e de requerimento.

Art. 159. O Presidente da Câmara dará conhecimento ao Plenário de projeto rejeitado de forma unanime por duas comissões, cabendo recurso de no mínimo um terço dos Vereadores contra a decisão das Comissões.

§ 1º Não apresentado recurso, ou improvido este, a proposição será arquivada definitivamente por despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º Provido o recurso, a proposição será incluída na Ordem do Dia para deliberação do Plenário.

Art. 160. A proposição será enviada para ordem do dia, logo que voltar das Comissões a que tenha sido submetida, publicada com os respectivos pareceres em avulsos e disponibilizados no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo.

Art. 161. Decorridos os prazos previstos neste Regimento para tramitação nas Comissões ou no Plenário, o autor de proposição que já tenha recebido pareceres dos órgãos técnicos poderá requerer ao Presidente a inclusão da matéria na Ordem do Dia.

Art. 162. As deliberações do Plenário ocorrerão na mesma sessão, no caso de proposições que devam ser imediatamente apreciadas, ou mediante inclusão na Ordem do Dia, nos demais casos.

Parágrafo único O processo referente a proposição ficará disponibilizado no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo durante sua tramitação.

Seção II DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 163. As proposições recebidas Sistema de Apoio ao Processo Legislativa será numerada e encaminhada a Mesa, para o despacho inicial.

§ 1º Despacho inicial é a análise da admissibilidade em relação ao prazo de protocolo e a sua formatação e articulação da proposição.

§ 2º Sendo o despacho inicial pela não tramitação, a proposição será devolvida ao autor.

I – Pode o Autor da proposição não aceita pelo Presidente recorrer ao Plenário da decisão, no prazo de duas sessões da ciência do despacho inicial, ouvindo-se a Comissão de Legislação e Redação, em igual prazo.

§ 3º A proposição voltará ao Presidente da Câmara para o devido trâmite, caso o recurso tenha sido provido pelo Plenário.

§ 4º Consideram-se distribuídos os avulsos, para todos os fins, uma vez disponibilizados no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo.

Art. 164. As proposições serão numeradas de acordo com o Sistema do Apoio ao Processo Legislativo com as seguintes normas:

- I – A referência da proposição;
- II – Sequência de números naturais;
- III – Ano em qual a proposição foi apresentada.

Art. 165. A distribuição das matérias, nos termos deste Regimento, dar-se-á observados os seguintes critérios:

- I – O presidente, antes da distribuição, exara o Despacho Inicial;
- II – Na hipótese da existência de proposição análogas ou conexas, o Presidente determinará a anexação na primeira apresentada;
- III – A preposição será distribuída às comissões por despacho do Presidente:
 - a) Obrigatoriamente à comissão de Legislação e Redação para o exame de admissibilidade jurídica e legislativa;
 - b) Às Comissões de mérito, conforme o caso;
 - c) Diretamente á Comissão que concluir pela necessidade de formalizar proposições, sem prejuízo do que prescreve a alínea anterior.

Parágrafo único A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será feita de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se, salvo matéria em regime de urgência, que poderá ser apreciada conjuntamente pelas Comissões e encaminhada á Mesa.

Art. 166. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifesta sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre o qual deseja o pronunciamento, observando-se que:

- I – Do despacho do Presidente caberá recurso ao Plenário;

II – O pronunciamento da Comissão versará exclusivamente sobre a questão formulada;

III – O exercício da faculdade prevista neste artigo não implica dilação dos prazos previstos no caput do artigo 65 deste Regimento.

Art. 167. Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, ou se qualquer Vereador suscitar conflito de competência em relação a ela, será este dirigido ao Presidente da Câmara, cabendo recurso para o Plenário.

Art. 168. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, a Comissão de Legislação e Redação poderá apresentar substitutivo incorporando-as numa única.

Parágrafo único. A Comissão de Legislação e Redação comunicará aos autores das proposições de que trata o caput deste artigo, em caso da adoção de substitutivo, sua decisão, cabendo recurso ao Plenário da Câmara.

Seção III DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES

Art. 169. Os projetos que trata o art. 114, inciso I, serão votados em dois turnos, nos demais casos turno único.

Art. 170. Cada turno é constituído de discussão e votação.

Seção IV DO INTERSTÍCIO

Art. 171. Denomina-se interstício o prazo decorrente entre uma sessão plenária ordinária e a sua subsequente, referentes a uma mesma proposição.

§ 1º Entre cada votação e a discussão seguinte de uma mesma proposição haverá interstício de 24 (vinte e quatro) horas, salvo as exceções previstas neste Regimento.

§ 2º A Câmara poderá reduzir o interstício de que trata o § 1º deste artigo com requerimento de qualquer Vereador, nunca, porém, de modo que se faça na mesma sessão uma votação e a discussão subsequente.

Seção V DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 172. Quanto á natureza de sua tramitação, as proposições podem ser:

I – Tramitação especial;

II – Urgente:

a) As de iniciativa do Prefeito Municipal com solicitação de urgência;

b) As que solicitam autorização para o Prefeito ausentar-se do Município por período superior a quinze dias;

c) As assim reconhecidas, por deliberação do Plenário, a requerimento escrito;

d) As que ficarem inteiramente prejudicadas se não forem decididas imediatamente, a juízo do Plenário.

III – De tramitação com preferência:

a) As proposições de iniciativa da Mesa, das Comissões, do Poder Executivo ou dos cidadãos;

b) Os projetos de leis complementares;

c) Os projetos de leis ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo da Lei Orgânica.

IV – De tramitação ordinária, as proposições não compreendidas nos incisos anteriores.

Subseção I ***DAS PROPOSIÇÕES EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL***

Art. 173. Serão submetidas á tramitação em regime especial:

I – Proposta de emenda á Lei Orgânica do Município;

II – Projetos de código e estatuto;

III – Projetos de lei do plano diretor, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

IV – Projeto de iniciativa do Prefeito Municipal, com solicitação de urgência, sem a manifestação da Câmara até trinta dias de seu recebimento;

V – Projetos de resolução dispondo sobre:

a) Fixação do número de Vereadores;

b) Modificação ou reformulação do Regimento Interno.

VI – Projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos agentes políticos.

Subseção II ***DA URGÊNCIA***

Art. 174. Adotar-se-á o regime de urgência para que determinada proposição tenha sua tramitação abreviada, em atendimento a interesse público relevante:

I – Por solicitação do Prefeito Municipal, para projeto de sua autoria, para ser apreciado pela Câmara no prazo máximo de trinta dias de seu recebimento;

II – A requerimento da Mesa, de Comissão competente para opinar sobre a matéria, ou de 1/3 dos Vereadores, devidamente fundamentado, o Plenário poderá decidir pela tramitação de proposições em regime de urgência.

Parágrafo único O regime de urgência não dispensa:

I – Publicação da proposição no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo da Câmara;

II – Pareceres das Comissões;

III – Quórum para deliberação;

Art. 175. Aprovado pelo Plenário o requerimento de urgência, será a proposição encaminhada à Comissão competente.

§ 1º As Comissões Permanentes deverão proferir os seus pareceres no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento da proposição por seu respectivo Presidente.

§ 2º Ao projeto de lei em regime de urgência poderá ser concedida vista pelo prazo improrrogável de um dia.

§ 3º Findo o prazo previsto no § 1º deste artigo, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com ou sem parecer, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

§ 4º Anunciada a discussão, sem parecer de qualquer Comissão, o Presidente designará relator que o proferirá verbalmente no decorrer da sessão, ou na sessão seguinte a seu pedido.

§ 5º A realização de diligência nos projetos em regime de urgência não implica dilação dos prazos para sua apreciação.

Art. 176. Tratando-se de proposição de iniciativa do Poder Executivo objetivando a abertura de crédito, será dispensado o parecer da Comissão de Legislação e Redação, sendo encaminhada a matéria diretamente à Comissão da Administração, Tributaria, Financeira e Orçamentária, desde que lhe seja dado o regime de urgência.

Art. 177. As proposições em regime de urgência terá turno único.

Art. 178. Aprovado o requerimento de urgência, a matéria será incluída na Ordem do Dia.

Art. 179. A extinção do regime de urgência dependerá de requerimento de 1/3 dos Vereadores, devidamente fundamentado, sujeito à deliberação do Plenário.

Subseção III DA PREFERÊNCIA

Art. 180. Denomina-se preferência a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra ou outras.

§ 1º Os projetos em regime de tramitação especial gozam de preferência sobre aqueles em regime de urgência que, por sua vez, têm preferência sobre os de tramitação ordinária e, entre estes, aplicam-se as regras estabelecidas pelos incisos artigo 98 deste Regimento.

§ 2º Entre os projetos em tramitação ordinária, terão preferência sobre as demais as proposições de iniciativa da Mesa ou de Comissão Permanente.

Seção VI DO DESTAQUE

Art. 181. Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo ou parte de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

§ 1º Os requerimentos solicitando destaque verbais e dependerão de deliberação do Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º Será automaticamente deferido pelo Presidente da Câmara o pedido de destaque solicitado, em requerimento escrito, por mais da metade dos Vereadores.

Art. 182. São estabelecidas, em relação aos destaques, as seguintes regras:

I – O requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II – Concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria destacada, que passará a integrar o texto se for aprovada.

Parágrafo único Não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente.

Seção VII DA PREJUDICIALIDADE

Art. 183. Consideram-se prejudicadas:

I – A discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que:

a) Já tenha sido aprovado;

b) Tenha sido transformado em diploma legal.

II – A discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outra considerado inconstitucional de acordo com parecer da Comissão de Legislação e Redação;

III – A proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

IV – A emenda de matéria idêntica á outra já aprovada ou rejeitada;

V – A emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou de outro dispositivo já aprovado;

VI – O requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outra já aprovado.

Art. 184. O Presidente da Câmara ou de Comissão, conforme o caso, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação por haver perdido a oportunidade.

Art. 185. A declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou Comissão, conforme o caso, cabendo recurso do autor da matéria tida como prejudicada ao respectivo Plenário.

Parágrafo único A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada por determinação do Presidente da Câmara.

Seção VIII DA DISCUSSÃO

Art. 186. Discussão á a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

§ 1º A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º O Presidente, aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos.

Art. 187. Os debates serão realizados com dignidade e ordem.

§ 1º A nenhum Vereador é permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda.

§ 2º O Presidente, na direção dos trabalhos, falará sentado de seu lugar na Mesa.

Art. 188. A discussão de cada proposição será correspondente ao número de votação a que for submetida.

§ 1º A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º O Presidente, aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos.

Art. 189. A proposição com todos os pareceres favoráveis poderá ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento verbal de Vereador.

Parágrafo único A dispensa de discussão deverá ser requerida verbalmente, dependendo da liberação do plenário, e não prejudica a apresentação de emendas.

Art. 190. O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão que interrompa seu discurso, nos seguintes casos:

I – Para comunicação importante à Câmara;

II – Para recepção de visitantes;

III – Para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

IV – Para atender pedido de palavra pela ordem, feito para propor questão de ordem.

Art. 191. Nenhuma proposição será aprovada senão depois de ter passado por duas discussões, salvo nos casos previstos expressamente neste Regimento.

Art. 192. A primeira discussão de uma proposição versará, exclusivamente, sobre a sua constitucionalidade e legalidade e será feita tomando-se a proposição como um todo.

Art. 193. A segunda discussão versará sobre o mérito da proposição e será feita tomando-se a proposição como um todo.

Art. 194. O adiamento da discussão dar-se-á por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, apresentado antes do seu encerramento.

§ 1º O adiamento será proposto por tempo determinado, não podendo exceder a cinco sessões.

§ 2º Aprovado o adiamento da discussão, poderá o Vereador requerer vista do projeto, por prazo não superior ao do adiamento, o que será imediatamente deferido pela Presidência, salvo quando o adiamento destinar-se à audiência de comissão.

§ 3º Não se admitirá adiamento de discussão para os projetos em regime de urgência, salvo nas hipóteses em que o adiamento for praticável considerando-se o prazo final.

Art. 195. A proposição que não tiver sua discussão encerrada na mesma sessão, será apreciada na sessão imediata.

Art. 196. O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores.

Parágrafo único. É permitido, porém, a qualquer Vereador requerer o encerramento da discussão quando tenham falado sobre a matéria pelo menos cinco oradores.

Art. 197. Em cada discussão, pode qualquer Vereador falar pelo prazo máximo de cinco minutos, a favor ou contra, alternadamente.

Art. 198. Preparado o texto definitivo, o projeto será disponibilizado no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, e incluído na Ordem do Dia para ser a leitura da redação final.

Art. 199. O Vereador dirigirá as suas palavras ao Presidente ou para a Câmara de um modo geral, não sendo permitidas expressões injuriosas ou descorteses.

Seção IX VOTAÇÃO

Subseção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 200. Nenhuma matéria será colocada em votação sem a presença de número legal de Vereadores.

§ 1º O painel eletrônico de votação será usado na votação de qualquer proposição, salvo no processo simbólico, quando seu uso se restringirá à verificação de votação.

§ 2º A verificação de quórum será feita pelo Presidente da Câmara por meio do sistema eletrônico, caso em que, somente ao final do procedimento, o resultado constará no painel.

§ 3º Tratando-se de causa própria ou assunto em que tenha interesse individual, deverá o Vereador se dar por impedido, fazendo comunicação à Mesa e, para efeito de quórum, seu voto será considerado em branco.

§ 4º Proceder-se-á imediata votação das proposições sujeitas à discussão desde que não tenham recebido emendas, hipótese em que deverão retornar às Comissões para exarar parecer.

§ 5º Nenhum Vereador poderá deixar o recinto das sessões durante o tempo destinado à votação.

§ 6º Só será interrompida a votação de uma proposição por falta de número regimental de presenças, ou por ter esgotado o período destinado à Ordem do Dia.

§ 7º Esgotado o período destinado à Ordem do Dia sem que tenha havido prorrogação, a votação ficará adiada, na parte em que se achar, para prosseguimento na sessão seguinte.

Art. 201. É lícito ao Vereador, depois da votação, enviar à Mesa, para publicação, declaração escrita de voto, redigida em termos regimentais.

Parágrafo único Não é permitida a leitura da declaração escrita de voto ou a realização de comentários a seu respeito da tribuna.

Art. 202. Salvo disposição constitucional ou regimental em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 203. Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta da Câmara, observadas, no seu trâmite, as demais normas regimentais para discussão e votação.

Subseção II
PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 204. São processos de votação:

- a) Simbólico;
- b) Nominal.

Parágrafo único. Decidido, previamente, pela Câmara determinado processo de votação para uma proposição, não será permitido para ela outro processo de votação.

Art. 205. O ato de votação simbólica consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários.

Art. 206. O Presidente, ao anunciar a votação, determinará aos Vereadores que ocupem seus lugares no plenário, convidando-os a permanecer sentados os que estiverem favoráveis à matéria, procedendo-se, em seguida à contagem e à proclamação do resultado.

§ 1º O resultado será publicado no painel eletrônico, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favorável ou contrariamente à proposição.

§ 2º Nas votações simbólicas, após proclamado, pelo Presidente, o seu resultado, qualquer Vereador que delas tenha participado poderá pedir verificação de votação.

§ 3º Requerida a verificação, o Presidente fará nova votação por meio do painel eletrônico.

Art. 207. O ato de votação nominal consiste na contagem de votos favoráveis ou contrários, aqueles manifestados pela expressão "SIM" e estes pela expressão "NÃO", obtida pelo sistema eletrônico.

I – Votação nominal far-se-á pelo sistema eletrônico de votos;

II – O vereador presente a ordem do dia realizará seu login no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo;

III – Abrindo a votação o Vereador terá dois minutos para registrar seu voto no painel eletrônico;

IV – Caso o Vereador não consiga registrar seu voto, poderá requerer verbalmente ao Presidente que o operador do sistema eletrônico o faça;

V – Encerrando a votação, não poderá o Vereador requerer sua verificação;

VI – O resultado deverá ser publicado no Painel Eletrônico e proclamado pelo Presidente;

VII – Ocorrendo falha no sistema do painel eletrônico, o Presidente procederá ao chamamento do Vereador que, ao anúncio de seu nome, responderá sim, não ou abstenção, conforme queira votar a favor, contra ou se abster.

Art. 208. É obrigatório o ato de votação nominal nas deliberações por maioria absoluta ou de 2/3 dos Vereadores.

Subseção III **DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO**

Art. 209. O adiamento do processo de votação depende de aprovação plenária, devendo o requerimento ser formulado após o encerramento da discussão e antes do ato de votação.

§ 1º O adiamento será proposto por número de sessões determinadas, não podendo ser superior a três sessões.

§ 2º Concedido o adiamento, o processo deverá retornar a votação em até três sessões após o término do prazo requerido.

§ 3º Não será permitido adiamento de votação nos seguintes casos:

I – Matéria em regime de urgência;

II – Veto.

Subseção IV **JUSTIFICATIVA DE VOTO**

Art. 210. Justificativa de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.

§ 1º Encerrado o ato de votação, o Vereador poderá fazer justificativa de voto, no prazo improrrogável de dois minutos.

§ 2º O vereador que se ausentar do Plenário durante o Processo de Votação está impedido de usar a tribuna para justificar o voto.

Subseção V DA REDAÇÃO FINAL

Art. 211. O projeto com as emendas aprovadas em caráter definitivo será encaminhado à Comissão de Redação para as devidas adequações à técnica legislativa e elaboração do texto final.

§ 1º Excetuam-se ao disposto neste artigo os projetos de lei orçamentária e propostas de emenda à Constituição, enviados à Comissão de administração Tributária e Orçamentária e à Comissão Especial de Reforma à Lei Orgânica, respectivamente.

§ 2º A redação final será votada depois de publicada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo.

§ 3º Os projetos aprovados em dois turnos sem emendas poderão ter sua redação final dispensada de votação, mediante requerimento, salvo se houver defeito ou erro manifesto a corrigir.

§ 4º Só caberão emendas à redação final para evitar incorreções de linguagem, incoerência notória e contradição evidente, ou correção para a aplicabilidade da proposta.

§ 5º Aprovada a emenda, voltará a proposição à Comissão de Redação, para que apresente nova redação final dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 6º Quando for verificada inexatidão de texto, a partir da aprovação da redação final até a expedição do autógrafo, o Presidente procederá à respectiva correção e dará conhecimento ao Plenário.

Seção X DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSIÇÃO APROVADA

Art. 212. A proposição aprovada em definitivo pela Câmara será encaminhada à sanção ou à promulgação, conforme o caso.

§ 1º Tratando-se de projeto de Lei, a proposição será encaminhada em autógrafo à sanção, no prazo máximo de cinco dias úteis de sua aprovação.

§ 2º Os autógrafos reproduzirão a redação final aprovada pelo Plenário.

§ 3º As resoluções serão promulgadas pelo Presidente.

Seção XI
DOS PROJETOS DE LEI DO PLANO PLURIANUAL, DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 213. Recebida a proposta orçamentária, dentro do prazo e forma legal, será feita a leitura em plenário e encaminhada à Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária para emissão do parecer prévio no prazo de 5 (cinco) dias, o qual mencionará os valores nominais das emendas impositivas individuais.

§ 1º Cada Vereador comunicará formalmente à Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, no prazo de 5 (cinco) dias contados da leitura em Plenário, a intenção de apresentar emendas impositivas individuais.

§ 2º Findo o prazo de que trata o § 1º, a Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária anexará ao projeto de proposta orçamentária relação de vereadores que manifestaram interesse em apresentar emendas impositivas, com os valores correspondentes.

§ 3º Recebida a proposta pela Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária para análise prévia, a mesma designará, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização de audiência pública visando a discussão popular da matéria mediante ampla divulgação e publicidade.

§ 4º Após audiência pública, a Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária avaliará as sugestões apresentadas na audiência pública, podendo acatá-las em forma de emendas.

§ 5º As emendas poderão ser apresentadas junto à Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a realização da Audiência Pública.

§ 6º Encerrado o prazo para apresentação de emendas as propostas, a Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária emitirá parecer das propostas orçamentárias no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 7º O parecer da Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária será disponibilizado em arquivo digital para consulta no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, prazo de cinco dias antes da sessão de votação.

Art. 214. O Poder Executivo poderá enviar mensagem propondo modificação ao projeto de lei orçamentária enquanto não tiver sido iniciada a votação, em Plenário, da matéria a ser alterada.

Art. 215. Na primeira discussão será assegurada preferência, no caso da palavra, ao relator da Comissão de Orçamento e Finanças e aos autores das emendas.

Art. 216. As emendas regimentalmente deliberadas e aprovadas pelo Plenário serão encaminhadas juntamente com a proposta orçamentária, para que o Executivo Municipal as incorpore ao texto.

Art. 217. Aplicam-se as normas desta seção às propostas do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias.

Seção XII

DOS PROJETOS DE CÓDIGO OU CONSOLIDAÇÕES DE LEIS E DOS ESTATUTOS

Art. 218. Código ou consolidações de leis é a reunião de dispositivos legais sobre a mesma matéria.

Art. 219. Estatuto é o conjunto de normas e critérios disciplinadores que regem fundamentalmente uma sociedade ou categoria.

Art. 220. Código ou consolidações de leis e de Estatutos, será apresentado em plenário, e disponibilizado aos Vereadores no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo e encaminhados à Comissão de Legislação e Redação.

§ 1º Durante o prazo de vinte dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º A critério da Comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista sobre a matéria, inclusive a de outra Comissão permanente.

§ 3º Vencido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, o processo entrará para a pauta na Ordem do Dia.

Art. 221. O processo, no primeiro turno, será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º Aprovado em primeiro turno, voltará o processo à Comissão de Legislação e Redação para incorporação de emendas aprovadas.

§ 2º Cumprido o que preceitua o parágrafo anterior, o processo segue a tramitação regimental das demais proposições.

§ 3º Não cabe ao Prefeito pedido de urgência para apreciação de projeto de códigos.

Seção XIII

DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 222. O projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, havendo interesse público relevante devidamente justificado, pode solicitar urgência na tramitação, independente de Deliberação do Plenário.

§ 1º Se a Câmara Municipal não se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, será está incluída na ordem do dia, independente de parecer de comissão, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal nem se aplicam nos projetos de lei complementar.

Seção XIV DOS PROJETOS DE FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 223. O subsídio dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão fixados, em cada legislatura, para a subsequente, por voto da maioria absoluta do Plenário, no prazo de seis meses antes das eleições.

§ 1º A Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária incumbe elaborar o projeto de lei sobre a matéria a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º O projeto de que trata o parágrafo anterior, será publicado no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, após a leitura em plenário os Vereadores terão o prazo de até trinta dias, para apresentação de emendas junto à Comissão.

§ 3º Segue a matéria, cumpridas as normas deste artigo, a tramitação dos demais projetos de lei.

Seção XV DO PROJETO DE FIXAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES

Art. 224. O número de Vereadores será fixado em conformidade com a Constituição Federal.

§ 1º O número de Vereadores somente poderá ser alterado de uma legislação para a subsequente.

§ 2º A alteração do número de Vereadores, atendido o disposto neste artigo, far-se-á mediante resolução, editada até seis meses antes da realização do pleito municipal, com base em dados fornecidos pelo órgão competente.

Art. 225. Verificada a alteração do número de habitantes do Município, cabe a Mesa a elaboração do projeto de resolução alterando o número de vereadores.

Seção XVI DO REGIMENTO INTERNO

Art. 226. O Regimento Interno da Câmara poderá ser modificado ou reformulado mediante projeto de resolução de iniciativa de:

I – 1/3 de Vereador;

II – Comissão Permanente;

III – Comissão Especial, para esta finalidade criada;

IV – A Mesa.

§ 1º Lido em Plenário, o projeto será encaminhado à Comissão de Legislação e Redação, que deverá emitir parecer, no prazo de trinta dias úteis.

§ 2º As emendas deverão ser apresentadas pelos Vereadores a Comissão de Legislação e Redação dentro de dez dias do seu recebimento.

§ 3º A redação do vencido e a redação final do projeto cabe à Comissão de Legislação e Redação.

§ 4º A apresentação do projeto de modificação ou reformulação do Regimento Interno obedecerá às normas regimentais para os demais projetos de resolução, ressalvado o disposto neste artigo;

§ 5º O projeto será publicado e disponibilizado no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo.

Art. 227. A Mesa fará a consolidação e a publicação das alterações introduzidas no Regimento Interno.

Art. 228. A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, disponibilizando cópias e/ou por meio eletrônico à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Seção XVII DA TOMADA DE CONTAS

Art. 229. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas e procedida sua leitura em Plenário, o Presidente fará distribuição pelo Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, bem como do balanço anual, ficando a disposição de todos os Vereadores, e, em seguida, enviará o processo à Comissão da Administração Tributária, Financeira e

Orçamentária que terá 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de resolução, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º Até 10 (dez) dias depois de recebimento do processo, a Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistoria externa, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

§ 3º Durante o processo de análise da prestação de contas será garantido ampla defesa ao agente político responsável pelas contas em análise.

§ 4º Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de resolução conterà os motivos da discordância e seu conteúdo deverá receber 2/3 dos votos favoráveis, ou mais, dos Vereadores.

§ 5º A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 6º Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

Art. 230. A Mesa da Câmara deverá enviar suas contas ao Executivo até 1º de março do exercício seguinte para encaminhamento, juntamente com as contas do Prefeito, ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Cabe ao Vereador o direito de acompanhar os trabalhos da Comissão, durante a tramitação do processo neste órgão da Câmara.

Art. 231. Rejeitada as contas, serão elas remetidas imediatamente ao Ministério Público, para os devidos fins.

Art. 232. As decisões da Câmara sobre as contas da Mesa deverão ser publicadas na forma da lei.

Seção XVIII DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 233. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento, ou se omitem no seu exercício, mediante resolução, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 234. O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, com circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades cometidas, necessariamente lida em plenário por qualquer de seus signatários.

Art. 235. Oferecida a representação, constituir-se-á Comissão Especial, nos termos regimentais.

§ 1º Concluindo a Comissão Especial pela procedência das acusações, apresentará projeto de resolução tratando da destituição de membros da Mesa.

§ 2º Se o parecer da Comissão Especial concluir pela improcedência, das acusações, será ele apreciado pelo Plenário, procedendo-se:

I – Ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II – À remessa do processo à Comissão de Legislação e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do parágrafo anterior, a Comissão de Legislação e Redação elaborará, dentro de quarenta e oito horas da deliberação pelo Plenário, projeto de resolução dispondo sobre a destituição do acusado ou acusados.

Art. 236. Cada Vereador disporá de quinze minutos para discutir a matéria de que trata esta Seção, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º O Relator e o acusado ou acusados poderão usar da palavra, por sessenta minutos, sendo-lhes vedada a cessão do tempo.

§ 2º A preferência na discussão será dada, respectivamente, ao Relator e ao acusado ou acusados.

Art. 237. O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá participar dos trabalhos deste órgão da Câmara, enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Especial ou o projeto de resolução respectivo, estando igualmente impedido de votar no processo.

Parágrafo único Havendo o envolvimento de todos os componentes da Mesa, presidirá os trabalhos o Vereador mais idoso entre os demais membros da Câmara.

Art. 238. Aprovada o projeto, a resolução será promulgada e mandada a publicação pelo Presidente em exercício na sessão em que for definitivamente aprovada a proposição.

TÍTULO VII DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 239. O Vereador deve apresentar-se á Câmara durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento, de:

- I – Apresentar proposição em geral;
- II – Discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, salvo impedimentos regimentais;
- III – Integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;
- IV – Encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informações ao Poder Executivo Municipal;
- V – Fazer uso da palavra;
- VI – Integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão oficialmente autorizada;
- VII – Promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração pública, os interesses públicos ou reivindicações coletivas;
- VIII – Realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 240. Os Vereadores gozam de inviolabilidade, por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 241. O Vereador apresentará á Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda.

Art. 242. O Vereador que se afastar do exercício do mandato, para ser investido nos cargos de Secretário ou Assessor Municipal, deverá fazer comunicação escrita á Mesa, bem como ao reassumir o lugar.

Art. 243. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante á Câmara, sobre:

- I – Informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato;
- II – Pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

CAPÍTULO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 244. Os Vereadores não poderão:

I – Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nu Tum, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso público.

II – Desde a posse:

a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa em que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nu Tum, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso anterior, salva os cargos de Secretário ou Assessor Municipal;

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso anterior;

d) Ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO III DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 245. Extingue-se o mandato:

I – Por falecimento;

II – Por renúncia formalizada.

§ 1º A renúncia ao mandato deve ser manifestada por escrito e dirigido ao Presidente da Câmara, tornando-se efetiva e irretratável depois de lida no Pequeno Expediente da sessão imediatamente subsequente ao pedido.

§ 2º O Presidente da Câmara, nos casos definidos no caput deste artigo, declarará a extinção do mandato.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 246. As vagas, na Câmara, verificar-se-ão em virtude de:

I – Extinção e perda de mandato, nos termos do Anexo I Código de Ética Parlamentar.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS E DAS FALTAS

Art. 247. O Vereador poderá obter licença:

I – Para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

II – Por motivo de doença, devidamente comprovada, sem prejuízo da sua remuneração;

III – Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV – Para investidura em cargo de Secretário ou Assessor Municipal.

V – Em virtude de licença gestante, por cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração;

§ 1º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato ou do cargo em que for investido e será considerado automaticamente licenciado, observado o disposto no artigo 256 deste Regimento.

§ 2º A licença não poderá ser inferior a trinta dias.

§ 3º O Vereador licenciado não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo concedido para a licença.

Art. 248. As licenças serão concedidas, mediante requerimento fundamentado do interessado, por:

I – Ato da Mesa, no caso de licença por motivo de doença comprovada;

II – Resolução, nas hipóteses previstas nos incisos I, III e V do caput do artigo anterior;

Parágrafo único. No caso de investidura, cumpre-se o que dispõe o § 2º do artigo anterior.

Art. 249. Salvo justificativa comprovada, será atribuída falta ao Vereador que deixar de comparecer às sessões, com desconto de 1/30 de seu subsídio por sessão.

§ 1º Considerar-se-á ter comparecido à sessão plenária, o Vereador que assinar a folha de presença na sessão, participar da votação das proposições e permanecer em plenário até o encerramento do grande expediente, conforme controle por painel eletrônico ou, não funcionando este, por chamada nominal.

§ 2º A frequência dos Vereadores às sessões será divulgada por meio eletrônico.

Art. 250. Para efeito de justificativa de falta às sessões, desde que devidamente comprovado, considera-se motivo justo:

I – Doença;

II – Luto;

III – Desempenho de missões oficiais da câmara ou do município;

IV – Atividades inerentes ao exercício do mandato e outros, mediante deliberação do plenário;

V – Cursos de capacitação.

§ 1º As justificativas serão apresentadas por escrito no prazo de até duas sessões plenárias após o retorno às atividades e disponibilizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo.

§ 2º Os requerimentos serão imediatamente despachados pelo Presidente, nos casos dos incisos II até V, podendo ser submetido à apreciação do plenário.

§ 3º Somente o Presidente da Câmara fica dispensado da justificativa de falta por escrito às sessões para atender as atribuições inerentes ao cargo.

§ 4º No que se refere ao inciso IV deste artigo, entende-se como devidamente comprovado, motivo expressamente descrito.

CAPÍTULO VI DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 251. A Mesa convocará o Suplente de Vereador, nos casos de:

I – Ocorrência de vaga;

II – Investidura do titular nos cargos definidos no inciso I do artigo 261 deste Regimento.

III – Licença por doença, desde que o prazo original seja superior a cento e vinte dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações.

§ 1º Assiste ao Suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito á Mesa, que convocará o Suplente imediato.

§ 2º O Suplente convocado, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá tomar posse no prazo máximo de dez dias da convocação, prestando compromisso na primeira sessão da Câmara, após a posse.

§ 3º Será considerado renunciante o Suplente convocado que não cumprir, salvo motivo justificado aceito pelo Plenário, o que preceitua o parágrafo anterior, devendo a Câmara convocar o Suplente imediato.

§ 4º O Suplente de Vereador, quando convocado para substituição temporária, não poderá ser escolhido para cargos da Mesa.

Art. 252. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, convocada pelo Tribunal Regional Eleitoral por solicitação do Presidente da Câmara, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

CAPÍTULO VII DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 253. O exercício da vereança por servidor público obedecerá ao disposto nos incisos III, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 254. Os deveres, as penalidades, a forma e o procedimento de perda do mandato, os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador estão previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, parte integrante deste Regimento Interno, como seu anexo.

TÍTULO VIII DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 255. Os serviços administrativos da Câmara organizar-se-ão por regulamento específico, baixado mediante resolução, nos termos das alíneas do inciso III do artigo 82 deste Regimento.

§ 1º Os serviços administrativos ficarão sob a execução do técnico administrativo com a coordenação e subordinação diretamente á Mesa.

§ 2º Cabe á Mesa expedir normas ou instruções complementares ao regulamento de que trata o caput deste artigo, considerado parte integrante deste Regimento.

CAPÍTULO II DA POLÍCIA DA CÂMARA

Art. 256. A Mesa fará manter a ordem e a disciplina nas instalações da Câmara e nas adjacências sob sua administração.

Art. 257. Compete privativamente á Mesa dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara.

Parágrafo único Pode a Mesa, através do Presidente, solicitar força necessária á manutenção da ordem.

Art. 258. Qualquer cidadão poderá assistir ás sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I – Se apresente decentemente trajado;
- II – Se mantenha em silêncio, durante os trabalhos;
- III – Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;
- IV – Atenda as determinações da Mesa;
- V – Não interpele os Vereadores, em sessão.

Parágrafo único. Pela inobservância das exigências formuladas nos incisos do caput deste artigo, poderão os assistentes ser obrigados, pela Mesa, a se retirarem imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

Art. 259. Se, no recinto do Plenário, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará prisão em flagrante, encaminhando o infrator á autoridade competente para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente.

Parágrafo único. Se não houver flagrante, no caso previsto no caput deste artigo, o Presidente deverá comunicar o fato á autoridade competente para a instauração do inquérito respectivo.

Art. 260. É proibido o porte de arma, excetuado os membros da segurança, no recinto da Câmara.

TÍTULO IX DO USO DAS INSTALAÇÕES DA CÂMARA PELA COMUNIDADE

Art. 261. Pode o Presidente da Câmara autorizar, resguardados prioritariamente os trabalhos legislativos, o uso das dependências internas e externas da Casa por segmentos organizados da comunidade, para a realização de manifestações públicas, conferências, debates, palestras, seminários ou exposições.

TÍTULO X DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA SOBERANIA POPULAR

Art. 262. A soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos de lei complementar, mediante:

- I – Plebiscito;
- II – Referendo;
- III – Iniciativa popular.

Seção I DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 263. O plebiscito é a manifestação do eleitorado municipal sobre fato específico, decisão política, programa ou obra.

§ 1º O plebiscito será convocado pela Câmara Municipal, através de resolução, deliberando sobre requerimento apresentado;

- I – Por um minuto de cinco por cento do eleitorado do Município;
- II – Pelo Prefeito Municipal;
- III – Pela terça parte, no mínimo, dos Vereadores.

§ 2º Independe de requerimento a convocação de plebiscito para decidir sobre criação e supressão de distritos.

§ 3º É permitido circunscrever o plebiscito á área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de sua convocação.

Art. 264. O referendo é a manifestação do eleitorado sobre lei municipal ou parte dela.

Parágrafo único A realização de referendo será autorizada pela Câmara, por resolução, atendendo requerimento encaminhado nos termos dos incisos do § 1º do artigo anterior.

Art. 265. Aplicam-se á realização de plebiscito ou de referendo as normas constantes nesta Seção e em lei complementar.

§ 1º Considera-se definitiva a decisão que obtenha a maioria dos votos, tendo comparecido, pelo menos, a metade mais um dos eleitores do Município, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 282 deste Regimento.

§ 2º A realização de plebiscito ou referendo, tanto quanto possível, coincidirá com eleições no Município.

§ 3º O Município deverá alocar recursos financeiros necessários à realização de plebiscito ou referendo.

§ 4º A Câmara organizará, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação para efetivação de um dos instrumentos de manifestação da soberania popular, indicados neste artigo.

Seção II

DA INICIATIVA POPULAR DE PROJETO DE LEI

Art. 266. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei de interesse do Município, da cidade, de bairro ou de distritos, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º A apresentação de projeto de lei de iniciativa popular será formulada em listas de assinatura de cada eleitor, acompanhado de seu nome completo e legível, endereço e nº do título de eleitor.

§ 2º Será ilícito a entidades da sociedade civil, em número nunca inferior a dez, patrocinar a apresentação do projeto de lei de iniciativa popular.

§ 3º O projeto deverá ser encaminhado à Mesa da Câmara, cumpridas as exigências estabelecidas num dos parágrafos anteriores.

Art. 267. O projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral.

§ 1º Cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Legislação e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado.

§ 2º Não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnicas legislativa.

§ 3º A Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

§ 4º A Comissão competente ouvirá em audiência pública os interessados, nos termos do disposto no Capítulo seguinte.

§ 5º A Câmara deverá manifestar-se conclusivamente pela aprovação, com ou sem emendas ou substitutivo, ou pela rejeição do projeto de lei de iniciativa popular.

Seção III

DA PROPOSTA POPULAR DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 268. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta encaminhada por, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município, nos termos do inciso III do caput do artigo 129 deste Regimento.

Parágrafo único. Aplica-se ao encaminhamento e à tramitação de proposta da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes de entidade interessada.

I – Proposição de iniciativa popular;

II – Projetos de lei referentes ao planejamento municipal, principalmente, os:

- a) Do plano diretor;
- b) Do plano plurianual;
- c) Das diretrizes orçamentárias;
- d) Do orçamento anual.

Art. 269. A Comissão, aprovada a realização de audiência pública ou no caso previsto no parágrafo único do artigo anterior, selecionará para serem ouvidos, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo a seu Presidente expedir os convites.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que se possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, casar-lhe a palavra ou pedir-lhe que se retire do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder.

Art. 270. Da audiência pública lavrar-se-á a ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO GERAL

Art. 271. Do Plenário transformar-se-á em Comissão Geral, sob a presidência do Presidente da Câmara, para audiência pública com a comunidade.

I – Na discussão das proposições de iniciativa popular:

- a) Proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- b) Projeto de lei.

II – A fim de discutir com segmentos organizados assuntos de interesse público relevante, independente da realização de sessão da Câmara.

§ 1º A transformação prevista no inciso I do caput deste artigo é automática e independe de solicitação.

§ 2º A solicitação para transformação do Plenário em Comissão Geral, nos termos do inciso II do caput deste artigo, submetida à deliberação do colegiado soberano, será apresentada à Mesa por, pelo menos:

- I – Cinco entidades representativas da comunidade, encabeçando lista com, no mínimo, cem assinaturas de eleitores do Município;
- II – Um terço dos Vereadores;
- III – Uma comissão Permanente.

§ 3º Aplica-se, no que couber, à realização de audiência pública, pela Comissão Geral o disposto no Capítulo anterior.

CAPÍTULO III DO CONTROLE POPULAR

Art. 272. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo único As contas estarão à disposição dos contribuintes, na Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

CAPÍTULO IV DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E DE OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 273. As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membro da Casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, desde que:

I – Encaminhadas por escrito, vedado o anonimato;

II – O assunto envolva matéria de competência do colegiado.

§ 1º O membro da Comissão ou da Mesa a que for distribuído o processo, apresentará relatório do qual dará ciência aos interessados.

§ 2º Ciência da representação ao partido político, do representado, cumpre tramitação própria, regimentalmente definida.

Art. 274. Todos têm direito de receber da Câmara, através da Mesa, informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, através da Câmara, denunciar formalmente irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 276. A participação da sociedade civil poderá ser oferecida, também, através do fornecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades técnico-científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo único A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS GERAIS

CAPÍTULO I DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 277. A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito dar-se-á data e com o objetivo estabelecido no inciso II do artigo 4º deste Regimento.

§ 1º O Presidente da Câmara, aberta a sessão solene para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, designará Comissão de Vereadores para recebê-los e introduzi-los no Plenário.

§ 2º O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão assento ao lado do Presidente da Câmara.

§ 3º A posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos será procedida pela Câmara empossada em 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 278. No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão individualmente o seguinte compromisso: “PROMETO, NO EXERCÍCIO DO MANDATO LUTAR PARA ASSEGURAR A TODOS OS FENIXENSES OS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS, O DESENVOLVIMENTO, O BEM-ESTAR E A JUSTIÇA SOCIAL COMO VALORES SUPREMOS DE UMA SOCIEDADE FRATERNA, PLURALISTA E SEM PRECONCEITOS, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, NA OBSERVÂNCIA PERMANENTE DA PRÁTICA DA DEMOCRACIA”.

Parágrafo único. Prestado o compromisso, o Presidente da Câmara declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, lavrando-se termo em livro próprio.

Art. 279. Vagando o cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito, ou ocorrendo impedimento deste, à posse de seu substituto aplica-se o disposto nos artigos anteriores deste Capítulo, no que couber.

CAPÍTULO II DA CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 280. Os titulares dos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município poderão ser convocados pela Câmara para prestarem informações sobre assuntos de sua competência administrativa.

§ 1º A convocação dependerá de requerimento escrito, aprovado pelo Plenário, devendo indicar os assuntos que serão formulados ao servidor convocado.

§ 2º Aprovado o requerimento, o Presidente expedirá ofício ao Prefeito dando ciência da convocação e estabelecendo dia e horário para o comparecimento do servidor convocado.

Art. 281. A Câmara Municipal, no dia e hora de que trata o § 2º do artigo anterior, reunir-se-á em sessão especial com o fim único de ouvir o titular convocado.

§ 1º Aberta a sessão, o Presidente concederá a palavra ao Vereador autor do requerimento, o qual fará breve explanação sobre os motivos da convocação.

§ 2º Com a palavra, o servidor convocado poderá dispor do prazo de quinze minutos para abordar o assunto da convocação, seguindo-se os debates referentes ao tema específico.

§ 3º Os Vereadores poderão formular perguntas ao servidor convocado, devendo restringir-se à matéria em debate.

CAPÍTULO III DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES

Art. 282. A requerimento subscrito por, pelo menos, um terço dos Vereadores, a Câmara Municipal poderá convidar autoridades ligadas à administração pública para falarem sobre matéria de interesse do Município.

Art. 283. Aceito o convite pela autoridade, a Presidência convocará sessão especial para ouvi-la.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão a esta sessão, no que couber, as normas estabelecidas na sessão extraordinária deste Regimento.

CAPÍTULO IV DA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE DOCUMENTOS

Art. 284. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito informações e documentos que as esclareçam, sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara.

§ 1º As informações serão solicitadas por qualquer Vereador, em requerimento escrito nos termos do inciso IV do artigo 151 deste Regimento.

§ 2º O Prefeito terá o prazo máximo de trinta dias para prestar as informações requeridas pela Câmara e enviar-lhe os documentos solicitados.

§ 3º As providências a que se refere o caput deste artigo, poderão ser formuladas por Comissão da Câmara, nos termos do inciso VII do caput do artigo 44 deste Regimento.

§ 4º Poderá o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação do prazo de que trata o parágrafo anterior, sendo o pedido submetido à deliberação do Plenário.

Art. 285. Os pedidos de informações e de envio de documentos poderão ser reiterados, pelo mesmo processo regimental, desde que o teor da resposta satisfaça ao autor da solicitação.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS CONTRA AS DECISÕES DO PRESIDENTE

Art. 286. Ao Plenário cabe recurso à decisão ou omissão do Presidente sobre:

I – Questão de ordem; ou

II – Recebimento de proposição de qualquer Vereador.

§ 1º A decisão do Presidente prevalecerá até a deliberação em contrário do Plenário.

§ 2º O recurso deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis da decisão, através de requerimento escrito.

§ 3º O Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis, dar provimento ao recurso ou, em caso contrário, informá-lo à Comissão de Legislação e Redação.

§ 4º Dentro do prazo improrrogável de dois dias, a Comissão de Legislação e Redação deverá emitir parecer sobre o assunto.

§ 5º O recursos, juntamente com o parecer emitido, será obrigatoriamente incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão seguinte àquela em que o Presidente tiver recebido concluso o processo.

§ 6º O Presidente, aprovado o recurso, deverá fazer observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição de cargo.

§ 7º Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 287. Nos dias de sessão, deverão ser hasteados, no edifício da Câmara e na Sala das Sessões, as bandeiras do Brasil, do Estado do Paraná e do Município.

Art. 288. Os prazos previstos neste Regimento, salvo disposição em contrário, serão contados em dia útil.

§ 1º Exclui-se do cômputo o dia inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Os prazos, salvo disposto em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso.

Art. 289. A Câmara Municipal fixará, por resolução específica, tornando-se parte deste Regimento, os critérios para concessão de honrarias e conferir homenagens a pessoas que, reconhecimento, tenham prestado relevantes serviços ao Município, à Democracia ou ao povo brasileiro.

Art. 290. A Mesa providenciará a publicação, respeitados os preceitos legais, de:

I – Emendas à Lei Orgânica do Município;

II – Resolução promulgada pela Mesa;

III – Lei promulgada nos termos do § 7º do artigo 156 deste Regimento;

IV – Atos referentes a:

a) Criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;

b) Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores públicos da Câmara;

c) Aprovação de regulamentos;

d) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de eleito individual relativos aos servidores da Câmara;

e) Edital de licitação.

§ 1º Os atos não normativos, de publicação obrigatória, poderão ser divulgados resumidamente, em especial os contratos resultantes de licitação.

§ 2º Publicar-se-á, por qualquer meio de divulgação, diariamente, o movimento do caixa do dia anterior.

§ 3º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 291. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 292. Fica revogada a resolução 01/1990.

LEGISLATIVO E EXECUTIVO

GERALDO GUMERCINDO DA SILVA
Presidente

JOÃO CEZAR DIAS BATISTA
1º Vice-Presidente

CILSO BENEDITO STEFANI
2º Vice-Presidente

ROBERTA GLACIELI ARAUJO COSTA
1º Secretário

VILSON JOSÉ DE PAULA
2º Secretário

Juvenil Dantas de Carvalho

Luiz Cezar Toshihiko Aoki

Sidnei Aparecido Teixeira

Sidney Candido da Silva

ANEXO I
CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TÍTULO I
DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAIS

Art. 293. O exercício do mandato parlamentar exige conduta digna e compatível com os preceitos deste Código, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fênix, da Lei Orgânica do Município, da Constituição do Estado do Paraná, da Constituição da República Federativa do Brasil e demais princípios da moral social e individual, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares previstos.

Art. 294. As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas ao Vereador são institutos destinados exclusivamente à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo Municipal, sendo defesos o desvio de finalidade e o abuso de direito.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Art. 295. São deveres fundamentais do Vereador, sem prejuízo de outros legalmente previstos:

- I – Promover a defesa dos interesses populares e a autonomia municipal;
- II – Zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III – Exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade, não se eximindo de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;
- IV – O Vereador deverá apresentar-se à Câmara na hora regimental, trajando esporte fino: calça jeans, brim ou sarja, camisa social de manga longa, sapato social e a Vereadora formalmente trajada nos dias designados às sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, exceto nas reuniões de Comissão de que seja membro;
- V – Respeitar e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município, as leis e as normas internas da Câmara Municipal;

VI – Examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação, exarando pareceres ou votos sob a ótica do interesse público, nos prazos regimentais, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer;

VII – Zelar pela celeridade da tramitação de proposições e processos administrativos, observando os prazos de sua responsabilidade, evitando atos desnecessários ou meramente protelatórios;

VIII – Propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;

IX – Propor a impugnação de medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público e denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, o desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

X – Tratar com respeito, urbanidade e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, prescindindo de igual tratamento;

XI – Prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

XII – Respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;

XIII – Comunicar, ao Presidente da Câmara, sua ausência do país, especificando o seu destino com dados que permitam sua localização;

XIV – Prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

XV – Contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos, especialmente com relação a gênero, raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica.

Art. 296. É vedado ao Vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

a) Participar de licitação, firmar ou manter contrato com o Município, com pessoa jurídica de direito público, autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública, fundação e empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nele exercer função remunerada;

- b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, alínea a;
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO III DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 297. O Vereador apresentará à Mesa ou, no caso do inciso IV deste artigo, as seguintes declarações obrigatórias periódicas, para fins de ampla divulgação e publicidade:

I – Ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura: declaração de bens e fontes de renda e passivos, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior a sua remuneração mensal como Vereador;

II – Até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas: cópia da declaração de imposto de renda do Vereador e do seu cônjuge ou companheira;

III – Ao assumir o mandato e ao ser indicado membro de Comissão Permanente ou Temporária da Casa: declaração de atividades econômicas ou profissionais, atuais ou anteriores, ainda que delas se encontre transitoriamente afastado, com a respectiva remuneração ou rendimento, inclusive quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador;

IV – Durante o exercício do mandato, em comissão ou em plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: declaração de interesse, em que, a seu exclusivo critério, declare-se impedido de participar ou explicita as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

§ 1º As declarações referidas nos incisos deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados sequencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante de entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com a indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º Caberá a Mesa diligenciar para a publicação e divulgação das declarações referidas neste artigo, salvo as informações tidas por sigilosas nos termos da lei, obrigatoriamente nos seguintes veículos:

- I – No diário oficial do Município;

II – Em sítio eletrônico da Câmara Municipal na internet e no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, qualquer pessoa poderá solicitar, mediante requerimento a Câmara Municipal, informações contidas nas declarações apresentadas pelos Vereadores, salvo as tidas por sigilosas nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES E DOS PROCEDIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 298. São penalidades disciplinares:

- I – Censura pública;
- II – Suspensão de prerrogativas regimentais;
- III – Suspensão temporária do mandato;
- IV – Perda do mandato.

Art. 299. São infrações ético-disciplinares, puníveis com censura pública, quando não couber penalidade mais grave:

- I – Deixar de observar, salvo motivo justo, os deveres fundamentais do Vereador ou as normas do regimento interno;
- II – Perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão, inclusive a ausência a votações, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima;
- III – O uso em discurso, em pareceres, em documentos oficiais ou afins de expressões desrespeitosas ou ofensivas;
- IV – Praticar ato que infrinja as regras de urbanidade e de boa conduta nas dependências da Câmara;
- V – Desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos presidentes;
- VI – A incontinência pública e conduta escandalosa nas dependências da Câmara;
- VII – A reiteração de falta sem justificativa em reunião de comissão.

Art. 300. São infrações ético-disciplinares, puníveis com a suspensão de prerrogativas regimentais, quando não couber penalidade mais grave:

- I – Reincidir em qualquer uma das infrações previstas nos incisos I a IV, do artigo 299;

II – Deixar de observar os deveres fundamentais do Vereador, previstos no artigo 298 deste Código;

III – Usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento.

Art. 301. São infrações ético-disciplinares, puníveis com a suspensão temporária do mandato, quando não couber penalidade mais grave:

I – Reincidir em infração prevista no artigo anterior;

II – Revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão haja resolvido devam ficar sigilosos;

III – Revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

IV – Relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou pessoa jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

V – Praticar ofensa física ou moral a qualquer pessoa nas dependências da Câmara;

VI – Faltar, sem justificativa, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a quinze intercaladas, dentro de uma mesma sessão legislativa;

VII – A inassiduidade habitual em reuniões de Comissão;

VIII – Descumprir os prazos regimentais.

Art. 302. São procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I – O abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador;

II – A percepção, a qualquer título, em proveito próprio ou de terceiros, de vantagens indevidas;

III – A infração a qualquer das vedações previstas no art. 296 deste Código;

IV – Sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

V – Celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;

VI – A atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

VII – A criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;

VIII – Fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença nas sessões da Câmara ou nas reuniões de comissão, ou apresentar falsa justificativa para o abono de falta;

IX – Fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

X – Prestar informação falsa ou omitir informação relevante nas declarações públicas obrigatórias referidas no artigo 297 deste Código;

XI – Deixar de comunicar qualquer ato ilícito capaz de gerar lesão ou dano no âmbito da Administração Pública Municipal, de que tenha tomado conhecimento;

XII – Utilizar infraestrutura, recursos, funcionários ou serviços administrativos de qualquer natureza, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, para benefício próprio ou outros fins, inclusive eleitorais;

XIII – O exercício indevido de competências administrativas atribuídas;

XIV – A prática de assédio moral contra qualquer servidor da Câmara ou contra qualquer pessoa sobre a qual o Vereador exerça ascendência hierárquica;

XV – Portar arma no recinto do plenário;

XVI – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

XVII – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

XVIII – Quando for decretado pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

XIX – Que não residir no Município;

XX – Que deixar de tomar posse, no prazo de dez dias após o dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura;

Art. 303. As condutas puníveis nos artigos 301 e 302 só serão objeto de apreciação mediante provas.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

Art. 304. A penalidade será fixada considerando a culpabilidade, a conduta social e os antecedentes do infrator, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências

do fato punível, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração.

Art. 305. A censura pública será decidida pelo Plenário, por maioria absoluta de seus membros, após instrução e parecer do Relator, conforme procedimento previsto neste Código, e será executada, pela Mesa, por ato escrito contendo obrigatoriamente: nome e legenda partidária do infrator, breve descrição da conduta infracional e sua classificação neste Código.

Parágrafo único O ato a que se refere o caput será publicado em jornal diário de grande circulação no Município e comunicado ao partido político a que pertencer o infrator.

Art. 306. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara Municipal, mediante proposta da Mesa, por maioria absoluta de seus membros, com base em seu parecer, conforme procedimento previsto neste Código.

Art. 307. A suspensão de prerrogativas regimentais será decidida pelo Comissão de Legislação e Redação, por maioria absoluta de seus membros, após instrução e parecer, conforme procedimento previsto neste Código, e será executada, pela Mesa.

Art. 308. São passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

I – Usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente;

II – Ser designado relator de proposição em Comissão ou no Plenário;

III – Candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa, Presidente de Comissão, de membro do Comissão de Legislação e Redação ou de membro de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Parágrafo único A penalidade pode consistir na suspensão de uma a todas as prerrogativas referidas neste artigo, sempre por tempo determinado, não inferior a trinta dias e nem superior a seis meses.

Art. 309. A suspensão temporária do mandato, cujo período não será inferior a trinta dias e não excederá cento e oitenta dias, e a perda de mandato serão decididas pelo Plenário da Câmara Municipal, por maioria absoluta de seus membros, após a conclusão de processo disciplinar instaurado pela Comissão de Legislação e Redação, nos termos deste Código.

Parágrafo único A suspensão temporária do mandato implica na perda de todas as prerrogativas e benefícios inerentes ao cargo, inclusive o subsídio, durante o período de afastamento.

Art. 310. Decidida a aplicação de penalidade disciplinar pelas instâncias competentes, a Mesa da Câmara, no prazo de cinco dias úteis, tomará as medidas necessárias à sua execução e providenciará a averbação na ficha cadastral.

TÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA REPRESENTAÇÃO

Art. 311. As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara Municipal de Fênix.

§ 1º Qualquer pessoa é parte legítima para requerer à Mesa representação em face de Vereador que tenha incorrido em conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar, especificando os fatos e as respectivas provas.

§ 2º É vedado à Mesa conhecer de denúncias e documentos anônimos, que contenham ofensas ou sem qualquer indicação de prova.

§ 3º A vedação ao anonimato não impede que a Mesa, diante da gravidade do fato noticiado e da verossimilhança da informação, promova diligências, com prudência e sigilo até que se apure autoria e materialidade.

§ 4º Caso o denunciado seja membro da Mesa da Câmara, ficará impedido de atuar no processo disciplinar, atribuindo-se suas funções a seu substituto nos termos regimentais, quando houver.

Art. 312. A representação será endereçada à Mesa da Câmara e deverá ser escrita, contendo a exposição do fato representado, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação da infração, e quando necessário, instruída de documentos e indicação de testemunhas, até o número de cinco.

Art. 313. A Mesa da Câmara, no prazo de cinco dias úteis, contados do protocolo da representação, ordenará, conforme o caso:

I – Havendo necessidade de esclarecimentos quanto à autoria ou materialidade do fato representado, deverá instaurar sindicância, a ser concluída no prazo de trinta dias úteis;

II – Verificando tratar-se de fato classificado na representação como infração ético-disciplinar, punível com censura pública, suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão temporária ou perda do mandato, remeterá o processo ao Comissão de Legislação e Redação, que instaurará, desde logo, o procedimento previsto neste Código.

Parágrafo único Na hipótese do inciso II, manifestar-se-á, previamente, o advogado da Câmara, salvo quando este for o próprio representante, quanto ao recebimento da representação pelas instâncias competentes, dentro do prazo comum previsto no caput.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 314. A sindicância, para fins deste Código, é procedimento prévio de investigação interna, de natureza inquisitorial, presidido pela Mesa, para apurar qualquer fato, supostamente ilícito, que envolva Vereador.

Parágrafo único A sindicância não é indispensável ao recebimento da representação, podendo a instância competente formar o seu convencimento a partir de quaisquer outros elementos informativos.

Art. 315. A sindicância poderá ser instaurada *ex officio* a requerimento da Mesa da Câmara ou de Partido Político com representação na Casa.

Art. 316. Encerrada a investigação, o Presidente da Mesa apresentará relatório de suas conclusões sobre os fatos, devendo recomendar medidas preventivas, medidas de redução de danos, ou medidas compensatórias, quando cabível.

Parágrafo único. Havendo indícios do cometimento de infração ético-disciplinar ou de procedimento incompatível com o decoro parlamentar, a Mesa formalizará representação contra o Vereador suspeito, requerendo a instauração do procedimento disciplinar competente.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Seção I CENSURA E SUSPENSÃO DE PRERROGATIVAS REGIMENTAIS

Art. 317. O procedimento previsto nesta Seção destina-se à apuração de infração ético-disciplinar, punível com censura pública ou suspensão de prerrogativas regimentais.

Art. 318. O Presidente da Comissão de Legislação e Redação, no prazo de dois dias úteis, convocará reunião, na qual serão sorteados o Relator, dentre os desimpedidos, para compor a Junta de Instrução, que instruirá o processo e emitirá parecer quanto à penalidade a ser aplicada.

§ 1º Considera-se impedido o Vereador:

I – Representante ou representado;

II – Ofendido;

III – Cônjuge e ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou, na colateral até terceiro grau, do representante, do representado ou do ofendido.

§ 2º Pode ser arguida a suspeição do Vereador:

I – Que, comprovadamente, possua relações comerciais com alguma das partes, seus cônjuges e/ou parentes;

II – Interessado na decisão em favor de uma das partes.

Art. 319. Composta a Junta de Instrução, esta dará imediatamente início aos trabalhos, notificando o representado, com cópia da representação e documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias úteis, apresente defesa prévia por escrito, indicando as provas que pretende produzir e testemunhas, até o número de cinco.

Art. 320. Decorrido o prazo para apresentação da defesa, a Junta de Instrução emitirá parecer quanto ao recebimento ou não da representação, no prazo de cinco dias úteis.

§ 1º A não apresentação da defesa prévia pelo representado, desde que devidamente notificado, não obstará o recebimento da representação e o seguimento do processo.

§ 2º Será arquivada a representação quando se verificar:

I – Que o fato narrado evidentemente não constitui infração ético-disciplinar ou procedimento incompatível com o decoro parlamentar;

II – A existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente;

III – A falta de justa causa, assim entendida como a ausência de indícios razoáveis de autoria e materialidade ou lastro probatório mínimo.

§ 3º O parecer pelo arquivamento será submetido à apreciação do Plenário.

Art. 321. Recebida a representação, a Comissão designará dia e hora para a reunião de instrução, ordenando a intimação do representado, de seu defensor constituído, e, se for o caso, do representante.

Parágrafo único A intimação para todos os atos da instrução far-se-á com antecedência mínima de dois dias.

Art. 322. Na reunião de instrução proceder-se-á a tomada de declarações do representante, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, por último, o representado.

§ 1º O processo seguirá sem a presença do representado que, devidamente intimado para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado.

§ 2º As provas serão produzidas, preferencialmente, numa só reunião, podendo a Junta indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 3º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento.

§ 4º Será franqueado ao representado ou ao seu defensor constituído, bem como aos demais membros da Comissão de Legislação e Redação, a formulação de perguntas e reperguntas.

§ 5º Após o interrogatório do representado, será encerrada a produção probatória, salvo quando houver necessidade de diligências para esclarecimento de circunstâncias e fatos surgidos na reunião de instrução.

Art. 323. Concluída a instrução, serão oferecidas alegações finais escritas pelo representado e apresentada manifestação da advocacia da Câmara, nesta ordem, no prazo, sucessivo, de cinco dias úteis.

Art. 324. Findo o prazo do artigo anterior, o Relator emitirá parecer final, no prazo de dez dias úteis, indicando proposta de aplicação de penalidade disciplinar nos casos de procedência da representação, e solicitará ao Presidente da Comissão a convocação de reunião para sua apreciação.

§ 1º É facultado aos membros do Comissão de Legislação e Redação vista do processo, pelo prazo de três dias úteis, sucessivamente para cada solicitante, por uma única vez.

§ 2º O parecer conterá a qualificação do representado, a síntese da representação e da defesa, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta e a indicação dos dispositivos legais aplicados.

§ 3º Decidindo-se pela aplicação de penalidade disciplinar de censura pública ou suspensão das prerrogativas regimentais, o Presidente da Comissão de Legislação e Redação comunicará imediatamente a decisão à Mesa da Câmara para que tome as providências necessárias à sua execução.

§ 4º A decisão pelo arquivamento por insuficiência probatória não impede outra representação sobre os mesmos fatos, desde que apresentadas provas novas.

Art. 325. A Comissão averiguando, a qualquer tempo, tratar-se de conduta infracional mais grave que a descrita na representação, a ensejar a suspensão temporária ou perda de mandato por procedimento incompatível com o decoro parlamentar, comunicará o fato ao Presidente da Mesa da Câmara para que se pronuncie sobre a questão, nos termos do artigo 313.

Parágrafo único Os atos praticados pela comissão poderão ser aproveitados na instrução do procedimento de perda do mandato, desde que produzidos com a observância do contraditório e da ampla defesa.

Art. 326. O procedimento previsto neste capítulo deverá ser concluído no prazo de sessenta dias úteis contados da notificação do representado.

Parágrafo único O tempo de duração do processo poderá ser prorrogado com aprovação do Plenário, por igual período, uma única vez.

Seção II

SUSPENSÃO TEMPORÁRIA OU PERDA DO MANDATO

Art. 327. A representação encaminhada pela Mesa será recebida pelo Comissão de Legislação e Redação, cujo Presidente instaurará imediatamente o processo, determinando as seguintes providências:

I – A autuação e publicação da representação;

II – Eleição do Relator;

III – Notificação do Vereador representado, acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruem, para apresentar defesa prévia e indicação de provas, no prazo de dez dias úteis.

Parágrafo único. No caso de impedimento ou desistência do Relator, o Presidente da comissão designará novo Relator na Reunião subsequente.

Art. 328. O Vereador representado pode constituir advogado para atuar na defesa, em qualquer fase do processo, inclusive, no Plenário da Câmara Municipal.

Art. 329. Apresentada a defesa prévia, o Relator da matéria solicitará reunião do Comissão de Legislação e Redação, em no máximo três dias úteis, para decisão sobre o arquivamento ou prosseguimento do feito, definição das diligências necessárias para a instrução, e designação de data para reunião de instrução.

Art. 330. Se, dos elementos colhidos na instrução, decorrer a necessidade de novas diligências ou acareação de testemunhas, o Relator adotará as providências que se façam necessárias, inclusive, designando nova data para continuação dos trabalhos.

Art. 331. Concluída a instrução, abre prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais pelo representado.

Art. 332. Encerrado o prazo para alegações finais, o relator terá o prazo de dez dias úteis para apresentação de Parecer concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento.

Parágrafo único. No caso de procedência, o Parecer deve conter minuta de projeto de resolução destinado à declaração da suspensão temporária ou perda do mandato.

Art. 333. É facultado a cada um dos demais membros do Comissão de Legislação e Redação, por uma única vez, vista do processo, pelo prazo de três dias úteis, sucessivamente.

Art. 334. O parecer do Relator será submetido à apreciação da Comissão de Legislação e Redação, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros, em votação nominal.

Parágrafo único O parecer conterá a qualificação do agora representado a síntese da representação e da defesa, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta e a indicação dos dispositivos legais aplicados.

Art. 335. No caso de suspensão temporária ou de perda do mandato, recebido o parecer com a minuta do projeto de resolução, a Mesa fará a leitura e designará sessão exclusiva, incluindo na Ordem do Dia, em, no máximo, três Sessões Ordinárias.

§ 1º Não se admitirá proposição de emenda ao projeto de resolução, exceto a de iniciativa da própria Mesa, para corrigir erros materiais.

§ 2º O projeto de resolução oriundo de procedimento disciplinar terá trâmite exclusivo, sendo, após o protocolo Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, encaminhado diretamente ao Plenário para inclusão na Ordem do Dia.

Art. 336. As penalidades de suspensão temporária do mandato e perda do mandato serão decididas em votação nominal, dependendo de aprovação de dois terços dos membros da Casa.

Parágrafo único. Na sessão de julgamento de processo de perda de mandato, será dada oportunidade ao representado para se pronunciar, pelo tempo de vinte minutos, logo após o encaminhamento da matéria.

Art. 337. O advogado da Câmara Municipal participará das reuniões do Comissão de Legislação e Redação, com direito a voz.

Art. 338. A duração do processo de suspensão temporária do mandato e a do processo de perda do mandato não excederá noventa dias úteis, contados da notificação do representado.

Parágrafo único. O tempo de duração do processo poderá ser prorrogado com aprovação do Plenário por igual período, uma única vez.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 339. Aplicam-se na interpretação deste Código os princípios do formalismo moderado, da lealdade e da boa-fé, sem prejuízo de outros princípios ou regras interpretativas.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo às partes.

§ 2º Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

§ 3º Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

§ 4º A falta de defesa técnica por advogado não será causa de nulidade do ato.

Art. 340. Da decisão da Comissão de Legislação e Redação que contrariar norma constitucional, da Lei Orgânica, do Regimento Interno ou deste Código, cabe recurso para a Mesa.

§ 1º O recurso pode ser interposto pelo representado ou denunciado, no prazo de cinco dias úteis.

§ 2º O recurso deve ser decidido pela Mesa no prazo de cinco dias úteis.

§ 3º O recurso deve indicar expressamente o dispositivo legal contrariado, e não pode envolver reapreciação da matéria fática.

Art. 341. Os processos serão reunidos:

I – Se dois ou mais vereadores forem acusados pela mesma infração;

II – Se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por vários vereadores reunidos, ou por vários vereadores em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por vários vereadores, uns contra os outros;

III – Se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

IV – Quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 342. Este Código de Ética e Decoro Parlamentar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2020.

GERALDO GUMERCINDO DA SILVA

Presidente